

Informativo comentado: Informativo 869-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- *Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia.*
- *A colaboração premiada, por si só, não é suficiente para sustentar condenação penal, sendo imprescindíveis provas externas e autônomas que corroboram as declarações do colaborador.*
- *O Min. Alexandre de Moraes, no RE 1.537.165/SP (Tema 1.404) suspendeu apenas as decisões que anularam RIFs requisitados diretamente pelo MP; o Ministro não suspendeu os processos em que se reconheceu a validade das requisições diretas de RIFs.*

TRIBUNAL DO JÚRI

- *O Tribunal a quo, em julgamento da apelação, não poderá determinar a realização de novo Júri quando for acolhida pelo Conselho de Sentença a tese de ausência de autoria, conducente à clemência do réu, de forma coerente com os fatos e provas debatidos em sessão plenária.*

EXECUÇÃO PENAL

- *É admissível a remição ficta da pena quando a impossibilidade de trabalho decorre de doença grave e incapacitante.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

IR

- *Herdeiros que recebem cotas de fundos de investimento pelo valor histórico declarado pelo falecido não pagam Imposto de Renda sobre a mera transferência de titularidade.*

IPI

- *Taxistas com permissão do Poder Público têm direito à isenção de IPI na compra do primeiro veículo, sem necessidade de comprovar exercício anterior da atividade.*
- *Pessoa com deficiência comprou um carro com isenção de IPI (Lei 8.989/1995); se houve perda total desse carro em um acidente, a seguradora pode se tornar proprietária do veículo sinistrado (sucata) sem ter que pagar o IPI que havia sido isentado anteriormente.*

ISS

- *Atividades desempenhadas por cartórios em razão de credenciamento junto a órgãos de trânsito não se enquadram como serviços de registros públicos, notariais ou cartorários e não estão sujeitas à incidência de ISS.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia

Importante!!!

ODS 5 E 16

Caso hipotético: Ricardo e Alice namoraram por alguns anos. Após o término, Ricardo enviou mensagens ameaçadoras pelo WhatsApp. Alice registrou boletim de ocorrência e apresentou prints das conversas. Com base nessas provas e no depoimento da vítima, o Ministério Público denunciou Ricardo por ameaça, no contexto da Lei Maria da Penha, e ele foi condenado em primeira instância.

O réu recorreu alegando que os prints seriam provas ilícitas por não seguirem a cadeia de custódia prevista no art. 158-A do CPP.

O STJ manteve a condenação.

Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, quando não apresentam indícios de manipulação e são confirmados em juízo, não configuram violação ao art. 158-A do CPP.

A jurisprudência do STJ tem diferenciado duas essas hipóteses: quando a coleta é realizada por autoridade policial, exige-se rigor técnico-metodológico; quando realizada por particular e confirmada em juízo, sem indícios de adulteração, não há que se falar em violação à cadeia de custódia.

Além disso, tratando-se de crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, mormente quando coerente e corroborada por outros elementos de prova.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.967.267-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 21/10/2025 (Info 869).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Ricardo e Alice tiveram um relacionamento de três anos marcado por episódios de ciúmes e controle excessivo por parte dele.

Após o fim do namoro, Ricardo passou a enviar diversas mensagens ameaçadoras para Alice pelo WhatsApp, dizendo, entre outras coisas, que se ela se envolvesse com outra pessoa, iria “acertar as contas”.

Assustada, Alice registrou boletim de ocorrência e apresentou à polícia os prints das mensagens, tirados diretamente de seu celular.

Foi instaurado inquérito policial e, posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Ricardo pela prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) no contexto da Lei Maria da Penha.

Durante o processo judicial, ela foi ouvida em juízo e confirmou que as mensagens foram realmente enviadas por Ricardo. O acusado não negou ter trocado as mensagens, apenas alegou que não teve intenção de ameaçá-la.

O juiz, considerando os prints das conversas e o depoimento firme de Alice, condenou Ricardo a 1 mês e 10 dias de detenção por ameaça, em regime aberto, além do pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. A defesa recorreu ao Tribunal de Justiça, alegando que os prints de WhatsApp eram provas ilícitas, pois violavam o art. 158-A do CPP, que estabelece regras sobre cadeia de custódia de vestígios:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Segundo a defesa, como as capturas de tela não foram realizadas por perícia oficial e não seguiram uma metodologia técnica adequada (como uso de *hash* e documentação formal da cadeia de custódia), deveriam ser consideradas inválidas.

O Tribunal de Justiça, entretanto, manteve a condenação, consignando que “a autenticidade das mensagens foi confirmada pela vítima” e que “não há indícios de adulteração ou manipulação das provas”. Ainda inconformado, o réu interpôs recurso especial insistindo nos argumentos de nulidade da prova.

O que decidiu o STJ? Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, podem ser consideradas provas válidas?

SIM.

Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, quando não apresentam indícios de manipulação e são confirmados em juízo, não configuram violação ao art. 158-A do CPP.

Quanto ao ponto, a jurisprudência do STJ tem diferenciado claramente essas hipóteses:

- quando a coleta é realizada por autoridade policial, exige-se rigor técnico-metodológico;
- quando realizada por particular e confirmada em juízo, sem indícios de adulteração, não há que se falar em violação à cadeia de custódia.

Além disso, tratando-se de crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, mormente quando coerente e corroborada por outros elementos de prova.

Nesse sentido, conforme a Jurisprudência em Teses n. 231 do Superior Tribunal, publicada em março de 2024, nos julgamentos com perspectiva de gênero, a vítima de violência doméstica deve ter seu depoimento valorado com a devida consideração ao contexto de vulnerabilidade em que se encontra. Assim, as provas obtidas mediante prints de WhatsApp não configuram violação à cadeia de custódia, tendo em vista que foram realizadas por familiar da vítima, utilizando ferramentas do próprio aplicativo, sem qualquer manipulação indevida.

Em suma:

Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia (art. 158-A do CPP).

A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.967.267-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 21/10/2025 (Info 869).

Outros julgados no mesmo sentido:

Para que se considere ilícita a prova obtida mediante print de WhatsApp, é indispensável a comprovação de que houve a quebra da cadeia de custódia, o que só é admissível no curso da instrução processual, momento em que é possível, inclusive, a realização de perícia nos aparelhos eventualmente apreendidos. STJ. Corte Especial. Inq 1.658/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/2/2025.

(...) As provas obtidas mediante prints de WhatsApp não configuram violação à cadeia de custódia, tendo em vista que foram realizadas por familiar da vítima, utilizando ferramentas do próprio aplicativo, sem qualquer manipulação indevida. Além disso, tanto a vítima quanto o réu confirmaram a troca de mensagens. (...)

STJ. 5ª Turma. EDcl no HC 945.157/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 4/11/2024.

A prova decorrente de print de conversa de WhatsApp é válida no processo penal, sendo a nulidade reconhecida apenas se comprovada a quebra da cadeia de custódia da prova.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.600.503/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 17/6/2025.

PROVAS

A colaboração premiada, por si só, não é suficiente para sustentar condenação penal, sendo imprescindíveis provas externas e autônomas que corroborem as declarações do colaborador

ODS 16

A condenação criminal exige a presença de um conjunto harmônico de provas judicializadas que demonstrem, de forma segura e inequívoca, a autoria e a materialidade dos delitos imputados.

Compete ao órgão de acusação demonstrar, por meio de prova robusta que supere qualquer dúvida razoável, a responsabilidade penal do denunciado, o que não se observou no presente caso.

A colaboração premiada, embora constitua elemento de informação relevante para a investigação e eventual denúncia, não pode fundamentar, de forma isolada, uma sentença condenatória, conforme dispõe expressamente o art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013.

Em suma: a prolação de sentença condenatória demanda a existência de um conjunto harmônico de provas judicializadas que respaldem, de forma segura e inequívoca, a conclusão positiva em torno da autoria e materialidade delitivas imputadas, não podendo ser lastreada, única e exclusivamente, em acordo de colaboração premiada.

STJ. Corte Especial. AP n. 1.074-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2025 (Info 869).

Imagine a seguinte situação adaptada (nomes fictícios e narrativa baseada na denúncia):

No início dos anos 2000, com a extinção do Banco do Estado de Mato Grosso (BEMAT), foi decretada também a liquidação do fundo de previdência privada dos seus ex-servidores, chamado CENTRUS.

O governo federal nomeou um liquidante extrajudicial (Nivaldo), para administrar os ativos e passivos do fundo e pagar os valores devidos aos ex-funcionários.

Durante esse processo, Nivaldo descobriu que o Estado de Mato Grosso devia cerca de 85 milhões de reais ao CENTRUS, conforme decisão judicial transitada em julgado. No entanto, em vez de seguir os trâmites legais para receber o valor via precatórios, Nivaldo, com ajuda de um advogado, teria, segundo a acusação, articulado um acordo direto com o Governo do Estado, prevendo o pagamento em parcelas mensais de quase 5 milhões de reais.

Esses pagamentos começaram a ser feitos em 2012. No entanto, boa parte do dinheiro, em vez de ser repassado aos ex-servidores, teria sido desviada. Nivaldo e o advogado teriam destinado os valores para uma empresa de fachada chamada ALFA.

Segundo o Ministério Público essa empresa serviria apenas para “esquentar” (lavar) o dinheiro desviado. A investigação apontou ainda que parte desses recursos teria sido usada para pagar dívidas políticas de figuras influentes no governo estadual, incluindo João (então presidente da Assembleia Legislativa), Valdo (então Governador) e Sandro (Deputado Estadual).

A denúncia dizia que, no final de 2011, pouco antes da assinatura do acordo com a ALFA, esses três políticos (Valdo, João e Sandro) teriam se reunido com Nivaldo e o advogado e acertado o pagamento de uma “comissão” de 23 milhões de reais, que seria distribuída entre os envolvidos.

Para viabilizar esse acordo, foi aprovada a Lei Estadual nº 9.514/2011, que autorizava o Estado a fazer o pagamento diretamente, por fora do sistema de precatórios. Essa lei foi aprovada pela Assembleia Legislativa, da qual Sandro fazia parte.

Com base nesse contexto, o Ministério Público Federal denunciou Sandro pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A principal prova contra ele era a delação premiada de Valdo (então Governador), que relatou a suposta participação de Sandro nas reuniões e no acerto da propina.

Porém, durante o processo penal, algumas situações vieram à tona:

- Ricardo, outro colaborador, foi ouvido judicialmente e negou que Sandro estivesse presente nas reuniões com Nivaldo;
- nenhuma testemunha confirmou qualquer envolvimento direto de Sandro com os pagamentos ilegais ou com a empresa de fachada;
- não havia qualquer documento, gravação ou prova material ligando Sandro ao recebimento do dinheiro;
- a única “prova” era o depoimento isolado de Valdo.

Diante disso, o próprio Ministério Público, nos memoriais finais, pediu a absolvição de Sandro por falta de provas suficientes.

O STJ absolveu Sandro?

SIM.

A prolação de sentença condenatória exige a existência de um conjunto harmônico de provas judicializadas que respaldem, de forma segura e inequívoca, a conclusão positiva sobre a autoria e a materialidade dos delitos imputados.

No caso concreto, esse conjunto probatório robusto não existia. Não basta haver indícios ou suspeitas. É necessário que as provas sejam sólidas, convergentes e livres de dúvidas razoáveis.

Aplicação do Standard Probatório "Beyond a Reasonable Doubt" (BARD)

O STJ aplicou o critério probatório conhecido como “Beyond a Reasonable Doubt” (BARD), que significa “além da dúvida razoável”.

Esse padrão probatório está previsto no artigo 66, item 3, do Estatuto de Roma e foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 4.388/2002.

Segundo esse critério, compete ao órgão de acusação demonstrar, por meio de prova robusta que supere qualquer dúvida razoável, a responsabilidade penal do denunciado.

Para o STJ, esse ônus probatório não foi satisfeito no processo, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Pùblico Federal em seus memoriais, quando requereu a absolvição do acusado.

Fragilidade da colaboração premiada como única prova

As imputações contra Sandro tiveram como principal fundamento o acordo de colaboração premiada firmado por Valdo, ex-Governador do Estado.

Ocorre que a colaboração premiada, embora seja um instrumento legítimo e eficiente para a formação da convicção da acusação, possui força probatória naturalmente fragilizada. Isso acontece porque o colaborador tem interesse direto em delatar outras pessoas para obter benefícios legais em contrapartida, como redução de pena, regime prisional menos gravoso ou até mesmo perdão judicial. Por essa razão, o depoimento do colaborador é intrinsecamente interessado e não pode, isoladamente, servir de base para uma condenação.

O art. 4º, § 16, III, da Lei nº 12.850/2013 é expresso ao determinar que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador:

Art. 4º (...)

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

(...)

III - sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Essa regra existe exatamente para proteger o acusado contra imputações falsas ou exageradas feitas por quem tem interesse em obter vantagens processuais.

No caso de Sandro, a denúncia baseou-se fundamentalmente nas declarações do colaborador, sem que houvesse elementos externos e independentes suficientes para corroborar essas afirmações.

Vedação à corroboração recíproca ou cruzada

É vedada a chamada “corroboração recíproca” ou “corroboração cruzada”, que consiste na confirmação de um delator apenas por outro colaborador. Não se pode aceitar que a palavra de um colaborador seja validada unicamente pela palavra de outro colaborador, pois ambos estão na mesma situação de interesse em obter benefícios legais. Seria como criar um sistema de validação circular, em que delatores se confirmam mutuamente sem que haja qualquer prova independente.

O ordenamento jurídico brasileiro rejeita essa prática e exige sempre a presença de elementos probatórios externos, alheios aos acordos de colaboração.

Contradição nas declarações do próprio colaborador

Um ponto fundamental destacado pelo STJ foi que Ricardo, ouvido na ação de improbidade administrativa, não confirmou o relato feito por Valdo acerca da presença de Sandro nas reuniões que trataram dos pagamentos. Essa contradição é extremamente relevante porque enfraquece ainda mais a credibilidade das declarações do colaborador.

Durante a instrução criminal, foram ouvidas diversas testemunhas, mas nenhuma delas confirmou que Sandro tivesse mantido tratativas sobre os fatos apontados na denúncia com os envolvidos.

Exercício regular do mandato parlamentar

O simples voto favorável de Sandro a um projeto de lei, ainda que este posteriormente venha a ser utilizado em um esquema criminoso, não caracteriza participação no crime.

O voto parlamentar é expressão do exercício regular do mandato, protegido constitucionalmente pela imunidade parlamentar material em relação às opiniões, palavras e votos.

Para que se configure crime, seria necessário demonstrar que o parlamentar agiu com dolo específico de facilitar ou participar do esquema ilícito, o que não restou comprovado no caso de Sandro.

Não havia provas de que ele soubesse da existência do esquema ou que tenha deliberadamente atuado para viabilizá-lo.

Em suma:

A prolação de sentença condenatória demanda a existência de um conjunto harmônico de provas judicializadas que respaldem, de forma segura e inequívoca, a conclusão positiva em torno da autoria e materialidade delitivas imputadas, não podendo ser lastreada, única e exclusivamente, em acordo de colaboração premiada.

STJ. Corte Especial. AP n. 1.074-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2025, DJEN 20/10/2025 (Info 869).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o fundamento constitucional que impede a condenação criminal baseada exclusivamente em declarações de colaborador premiado?

A vedação está prevista no art. 4º, § 16, III, da Lei nº 12.850/2013, que estabelece que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. A razão dessa restrição reside no fato de que a prova produzida por colaborador possui valor probatório limitado, pois é intrinsecamente interessada, já que o delator busca contrapartidas de benefícios legais. O ordenamento jurídico também veda a chamada corroboração recíproca ou cruzada, isto é, a confirmação de um delator apenas por outro, exigindo-se sempre a presença de elementos externos de corroboração.

Qual é o standard probatório exigido para a prolação de sentença condenatória em matéria penal?

A condenação criminal exige prova robusta que supere qualquer dúvida razoável, conforme o padrão BARD (Beyond a Reasonable Doubt), previsto no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma e incorporado ao ordenamento pátrio pelo Dec. 4.388/02. Esse padrão probatório é corolário do princípio constitucional da presunção de inocência e atribui a carga probatória à parte acusadora. A prolação de sentença

condenatória demanda a existência de um conjunto harmônico de provas judicializadas que respaldem, de forma segura e inequívoca, a conclusão positiva em torno da autoria e materialidade delitivas imputadas.

Qual é a natureza jurídica da colaboração premiada no sistema processual penal brasileiro?

A colaboração premiada possui natureza jurídica de delatio criminis, configurando-se como mero recurso à formação da convicção da acusação, e não como elemento de prova autônomo. Por isso, é insuficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém. A homologação do acordo de colaboração não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas.

Que tipo de elementos externos são necessários para corroborar as declarações de colaborador premiado?

A colaboração premiada deve vir sempre corroborada por outros meios de prova, sendo necessário que o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações. São exemplos de elementos de corroboração válidos: a indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação ambiental. Não se admite a colaboração cruzada que apenas visa confirmar outra quando, em ambas, não há substrato probatório que ampare a acusação.

Por que o simples exercício do mandato parlamentar não pode configurar ato de corrupção passiva?

A votação de um projeto de lei, isoladamente, insere-se no exercício regular do mandato parlamentar e não configura ilícito penal. Para que se caracterize o crime de corrupção passiva, é necessária a demonstração de que houve solicitação ou recebimento de vantagem indevida para si ou para outrem, em razão da função, mediante a prática de ato de ofício em violação a dever funcional. A mera participação no processo legislativo, sem elementos que comprovem o liame entre a conduta parlamentar e o recebimento de vantagem indevida, não permite a configuração do tipo penal.

Que tipo de prova é considerado insuficiente para corroborar declarações de colaborador premiado?

São considerados insuficientes para corroborar declarações de colaborador: a mera confirmação por outro colaborador (corroboração cruzada), conversas em aplicativo de telefonia que apenas agendam encontros, e a existência de contratos administrativos regulares sem vícios formais. Mesmo que as declarações de colaboradores sejam consonantes entre si, quando ambas se originam de acordos de colaboração e não apresentam substrato probatório extrínseco, não há elementos mínimos que amparem a acusação.

PROVAS

O Min. Alexandre de Moraes, no RE 1.537.165/SP (Tema 1.404) suspendeu apenas as decisões que anularam RIFs requisitados diretamente pelo MP; o Ministro não suspendeu os processos em que se reconheceu a validade das requisições diretas de RIFs

Importante!!!

ODS 16

O STF, no Tema 990, fixou uma tese dividida em duas partes:

- 1. A Receita Federal e o COAF podem compartilhar dados atípicos que encontrem com os órgãos de persecução penal sem necessidade de autorização judicial. Em outras palavras, a Receita e o COAF, se encontrem algo “suspeito”, podem encaminhar à Polícia e ao Ministério Público.**
- 2. A Receita Federal e o COAF, para encaminharem, precisam fazer isso por intermédio de um procedimento formal.**

A partir da tese, surgiram duas dúvidas que não ficaram muito claras no Tema 990:

- 1) É possível também o caminho inverso? Os órgãos de persecução penal podem requisitar os relatórios de inteligência financeira diretamente do COAF, sem necessidade de autorização judicial?**
- 2) O procedimento formal mencionado indiretamente na segunda parte da tese exige a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório criminal específico?**

O STF irá decidir essa controvérsia no RE 1.537.165/SP, que foi afetado sob a sistemática da repercussão geral, sob o Tema 1404.

Em 20/08/2025, o relator, Min. Alexandre de Moraes, suspendeu nacionalmente todos os processos que discutem o Tema 1404 e também suspendeu os efeitos futuros de decisões contrárias ao Tema 990, ou seja, decisões que anulavam RIFs ou procedimentos fiscais com base na ausência de ordem judicial deixam de produzir efeitos. O Ministro esclareceu, em nova decisão no dia 22/08, que a suspensão atinge apenas decisões que anulavam provas, evitando que isso prejudique a persecução penal.

Assim, enquanto o STF não julgar o Tema 1404, considera-se válida a requisição direta de RIF pelo MP, permitindo que investigações prossigam com base nesses relatórios.

Decisões que anulavam RIFs ficam sem efeito, mas decisões que os reconhecem como válidos continuam plenamente vigentes.

O STJ passou a aplicar essa decisão do Relator, Min. Alexandre de Moraes. A suspensão determinada pelo Relator, nos autos do RE 1.537.165/SP, não abrange as decisões que reconheceram a validade de RIF's produzidos pelo COAF, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações.

STJ. Corte Especial. AgRg na APn 1.076-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/9/2025 (Info 869).

EXPLICANDO O TEMA 990 DO STF

UIF

Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é...

- um órgão vinculado administrativamente ao Banco Central
- mas com autonomia técnica e operacional
- sendo responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira que sirvam para prevenir e combater crimes como lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa etc.
- sendo também responsável por estabelecer uma interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com a matéria.

Assim, a Unidade de Inteligência é um grande banco de dados que recebe informações dos bancos, das seguradoras, dos cartórios de registro de imóveis, de joalherias. Em seguida, cruza dados e produz relatórios que poderão ser encaminhados à Receita Federal e aos órgãos de persecução penal em caso de indícios de ilícitos tributários ou de infrações penais.

UIF ou COAF?

Conforme explica o site oficial do COAF:

“O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil, a autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira. Criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), e reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, o Coaf é vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil (BCB), dotado de autonomia técnica e operacional, com atuação em todo o território nacional.

(...)

O Coaf é constituído no modelo administrativo. Nesse modelo, a UIF é uma autoridade administrativa, central e independente, que recebe e analisa informações recebidas do setor financeiro e de outros setores obrigados e dá conhecimento sobre os fatos suspeitos identificados às autoridades competentes para aplicação da lei. Em outras palavras, a UIF realiza trabalhos de inteligência financeira, não sendo de sua competência, por exemplo, realizar investigações, bloquear valores, deter pessoas, realizar interrogatórios e outras atividades dessa natureza. O conselho também tem a competência de disciplinar e de aplicar sanções administrativas no tocante a sujeitos obrigados contemplados no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para os quais não haja órgão próprio fiscalizador ou regulador. Nesses casos, cabe ao Coaf identificar as pessoas abrangidas e definir os meios e critérios para envio de comunicações, bem como a expedição das instruções para a identificação de clientes e manutenção de registros de transações, além da aplicação de penas administrativas previstas na Lei.”

Noções gerais sobre a UIF

A UIF/COAF recebe informações dos bancos, seguradoras, cartórios, joalherias, cruza os dados e produz relatórios de inteligência. Vale ressaltar que a UIF não checa a veracidade das informações nem abre investigações.

A Lei nº 9.613/98 estabelece as hipóteses em que a UIF deve ser obrigatoriamente comunicada. São as que saem do normal do sistema financeiro, do sistema bancário.

A Unidade produz relatórios, informações, não só para estabelecer na via administrativa e legislativa novos mecanismos de prevenção, mas também para punir quem eventualmente estiver praticando atividades ilícitas.

A UIF/COAF não pode quebrar o sigilo bancário e fiscal por conta própria. Pode trabalhar a informação, produzir relatório, identificar a irregularidade e mandar para os demais órgãos, como a Receita e o Parquet.

Relatório de inteligência financeira da UIF/COAF

A Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683/98) determina, em seu art. 11, que as instituições financeiras e demais pessoas físicas e jurídicas que trabalhem com recursos financeiros, moeda estrangeira, títulos mobiliários etc. (art. 9º) comuniquem ao COAF/UIF qualquer movimentação financeira “suspeita” (“atípica”), ou seja, que ultrapasse determinado valor que é fixado pela autoridade administrativa.

Ex: se uma pessoa faz um depósito ou um saque acima de determinado valor no banco, essa informação (com o nome do indivíduo) é informada à UIF.

Ex2: se uma pessoa compra uma pedra preciosa ou uma joia acima de determinado valor em dinheiro, a joalheria é obrigada a informar essa circunstância à UIF.

A partir disso, a UIF analisa a comunicação recebida com o objetivo de identificar se existe nela algum indício de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou de outros crimes. Caso seja identificada algum indício de crime, é elaborado um Relatório de Inteligência Financeira (RIF) que é encaminhado às autoridades competentes (Receita Federal, Polícia Federal, Ministério Público Federal).

Segundo explica a UIF, essa análise é realizada por meio de uma metodologia que utiliza critérios objetivos, sendo utilizada a tecnologia de *machine learning*. Assim, o que determina se a operação financeira realizada será fichada em relatório é a combinação de fatores que compõem a classificação de risco e prioridade, que é realizada por um software de inteligência artificial.

Depois que o RIF é concluído, ele ainda passa por instâncias internas individuais e colegiadas antes que seja autorizada sua difusão para as autoridades competentes.

Sendo aprovado por essas instâncias internas da UIF, o relatório (RIF) é encaminhado à Receita Federal, Polícia Federal ou Ministério Público Federal, conforme seja o caso.

Vale ressaltar que a UIF não faz investigações. Ela apenas coleta, analisa e cruza dados, produzindo um relatório de inteligência (uma espécie de “alerta”) que será encaminhado aos órgãos de persecução penal. Essa atividade, contudo, repito, não é de investigação de infrações penais.

O COAF/UIF pode, sem autorização judicial, compartilhar com a Polícia e o Ministério Pùblico os relatórios de inteligência financeira para que esses órgãos utilizem tais dados em investigações ou processos criminais?

SIM. O STF fixou a tese de que também é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF/COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial. STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 (repercussão geral – Tema 990) (Info 962).

Não há inconstitucionalidade na atuação da UIF

A atuação da UIF, de ofício ou a pedido, é apenas nos limites legais. Se um órgão pedir informação, a UIF deve devolver a resposta nos exatos limites que poderia realizar se fosse espontaneamente. Não pode extrapolar e sequer tem poderes para isso.

A UIF irá buscar no banco de dados, que é preexistente e renovado diariamente, verificar e informar o que possui.

Dessa maneira, o ministro vislumbrou inexistir inconstitucionalidade ou ilegalidade na atuação da UIF, seja espontânea, seja em face de eventual pedido.

Qual é a natureza jurídica do relatório de inteligência da UIF?

Tem natureza jurídica equivalente à de “peças de informação”.

“O Código de Processo Penal, genericamente, dá o nome de peças de informações a todo e qualquer conjunto indiciário resultante das atividades desenvolvidas fora do inquérito policial, a exemplo de um procedimento investigatório criminal presidido pelo próprio órgão ministerial, um relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.” (LIMA, Renato Brasileiro. *Código de Processo Penal comentado*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 162).

O que o membro do Ministério Pùblico faz ao receber um relatório de inteligência?

O membro do MP, ao receber um relatório de inteligência, poderá adotar três providências principais:

- 1) entender que já existem indícios suficientes de autoria e materialidade e oferecer denúncia;
- 2) instaurar procedimento de investigação criminal (PIC) ou requisitar inquérito policial para complementar as informações trazidas pelo relatório;
- 3) pedir o arquivamento dessas peças de informação, caso repute que o relatório de inteligência não contém indícios de crimes, nos termos do art. 28 do CPP:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Pùblico, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Pùblico para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Assim, o relatório de inteligência que é enviado ao Ministério Público deve receber o mesmo tratamento de qualquer peça de informação. Do contrário, o controle jurisdicional do sistema acusatório previsto no CPP estaria sendo ferido.

Qual é o valor probante do relatório de inteligência financeira?

O STF decidiu não fixar, neste julgamento, o valor probante do relatório de inteligência financeira, ou seja, se seria possível condenar apenas com base nele ou se ele seria apenas um meio de obtenção de provas. Conforme explicou o Min. Alexandre de Moraes, em seu voto:

“(...) não seria o caso de fixarmos, desde já, taxativamente o valor probante dos relatórios de inteligência. Não me parece possível afirmar taxativamente que os relatórios de inteligência seriam somente meio de obtenção de prova, porque, nas informações e dados, pode haver prova documental que foi enviada à UIF e que, deverá ser livremente valorada pelo magistrado, de acordo com sua convicção. Faço, portanto, essa ressalva.”

Em suma, as teses fixadas pelo STF a respeito do tema foram as seguintes:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.
- STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 (Repercussão Geral – Tema 990) (Info 962).

A POLÍCIA OU O MP PODEM REQUISITAR RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) AO COAF SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL?

Duas polêmicas que não foram solucionadas expressamente pelo Tema 990

O STF, no Tema 990, fixou uma tese dividida em duas partes:

1. A Receita Federal e o COAF podem compartilhar dados atípicos que encontrem com os órgãos de persecução penal sem necessidade de autorização judicial. Em outras palavras, a Receita e o COAF, se encontrem algo “suspeito”, podem encaminhar à Polícia e ao Ministério Público.
2. A Receita Federal e o COAF, para encaminharem, precisam fazer isso por intermédio de um procedimento formal.

A partir da tese, surgiram duas dúvidas que não ficaram muito claras no Tema 990:

- 1) É possível também o caminho inverso? Os órgãos de persecução penal podem requisitar os relatórios de inteligência financeira diretamente do COAF, sem necessidade de autorização judicial?
- 2) O procedimento formal mencionado indiretamente na segunda parte da tese exige a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório criminal específico?

Vejamos o que o STF e o STJ entendem sobre o assunto, a partir da seguinte situação hipotética:

Foi instaurado inquérito policial para apurar os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro supostamente praticados por João e Pedro, sócios da empresa Alfa.

A autoridade policial (Delegado de Polícia), sem prévia autorização judicial, requisitou diretamente ao Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (UIF) relatórios de inteligência financeira (RIFs).

Com base nas informações contidas nesses relatórios, a autoridade policial representou pela decretação de busca e apreensão em diversos endereços das pessoas suspeitas.

Assim, o Delegado de Polícia, ao representar pelo deferimento de medida cautelar de busca e apreensão, anexou, para fundamentar sua representação, dois relatórios do COAF que ele havia obtido diretamente. O juiz deferiu os pedidos e as buscas foram realizadas.

A defesa de João impetrhou habeas corpus alegando que a autoridade policial não poderia ter, diretamente, requisitado os RIFs ao COAF, sendo necessária prévia autorização judicial, já que esta situação não estava abarcada pelo Tema 990, decidido pelo STF.

O Ministério Pùblico, por sua vez, sustentou que o Tema 990 da repercussão geral do STF autoriza não apenas o compartilhamento espontâneo pelo COAF, mas também a solicitação direta pelos órgãos de persecução penal, sem necessidade de autorização judicial prévia.

O STF e o STJ concordam com os argumentos da defesa ou do MP?

A jurisprudência está atualmente dividida:

A polícia ou o MP podem requisitar relatórios de inteligência financeira (RIF) ao COAF sem prévia autorização judicial?	
SIM Posição da 1ª Turma do STF	NÃO Julgados da 2ª Turma do STF e posição do STJ
<p>O compartilhamento de dados entre o Coaf com as autoridades de persecução penal, nas duas vias, é constitucional e pode ocorrer sem a necessidade de autorização judicial.</p> <p>Em outras palavras, o Tema 990 do STF engloba tanto o compartilhamento espontâneo, como a solicitação direta pelo órgão de persecução criminal.</p> <p>Além disso, a 1ª Turma do STF entende que não é necessária a instauração formal prévia de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal.</p> <p>Assim, o acesso aos dados por parte das autoridades pode ser feito diretamente, sem autorização judicial, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. Nesse sentido:</p> <p>No Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira.</p> <p>STF. 1ª Turma. Rcl 61.944 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024.</p> <p>No mesmo sentido: STF. 1ª Turma. Rcl 70191 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024.</p>	<p>A solicitação direta de dados fiscais pelo Ministério Pùblico, sem autorização judicial, não é possível sendo exigido controle judicial prévio:</p> <p>O Ministério Pùblico não pode requisitar diretamente ao fisco dados sigilosos bancários e fiscais de contribuintes sem prévia autorização judicial, especialmente quando os auditores fiscais entenderem não ser cabível a representação fiscal para fins penais. Tal requisição direta viola o direito à intimidade e configura prova ilícita.</p> <p>Embora seja lícito o compartilhamento pela Receita Federal da íntegra do procedimento fiscalizatório com órgãos de persecução penal para fins criminais, isso não autoriza o caminho inverso mediante requisição do Ministério Pùblico sem ordem judicial. Afora os casos específicos de compartilhamento previstos no art. 198 do CTN, qualquer intercâmbio de dados sigilosos do processo administrativo fiscal só pode ocorrer mediante autorização judicial.</p> <p>O poder de requisição do Ministério Pùblico deve ser exercido em consonância com o direito à intimidade, que preserva o sigilo bancário e fiscal do contribuinte.</p> <p>STF. 2ª Turma. HC 200569 AgR, Rel. Min. Cármel Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/10/2024.</p>

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia.

STF. 2^a Turma. RE 1.393.219 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2024.

1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável.

2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

STJ. 3^a Seção. AgRg no RHC 174.173-RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/5/2025 (Info 850).

QUESTÃO SERÁ DECIDIDA PELO STF NO TEMA 1404

Um dos casos envolvendo a discussão acima tratada chegou ao STF por meio de recurso extraordinário. Trata-se do RE 1.537.165/SP interposto contra um acórdão do STJ que havia anulado as provas obtidas por meio de requisição direta de RIF pelo MP.

No dia 06/06/2025, o STF decidiu afetar essa RE 1.537.165/SP ao regime da repercussão geral para que o Plenário da Corte aprecie o tema e fixe uma tese vinculante. Essa discussão está classificada no STF como Tema 1.404 da Repercussão Geral.

No dia 20/08/2025, o Min. Alexandre de Moraes, relator do RE 1.537.165/SP, determinou:

- a suspensão nacional de todos os processos que discutem o Tema 1.404;
- a suspensão dos efeitos futuros das decisões que contrariem o Tema 990 (compartilhamento de dados fiscais sem ordem judicial). Isso significa que novas consequências (como liberar bens, soltar investigados, trancar inquéritos) não podem seguir sendo executadas, ainda que a decisão tenha sido proferida antes de 20/08/2025;
- a suspensão da prescrição nos processos afetados.

No dia 22/08/2025, o Min. Alexandre de Moraes fez alguns esclarecimentos sobre a decisão do dia 20/08. O Ministro explicou que a suspensão nacional inclui as decisões do STJ e de outros juízos que:

- anularam RIFs do COAF/UIF;
- anularam procedimentos fiscais da Receita Federal; ou
- determinaram o desentranhamento desses materiais dos autos.

Isso significa que essas anulações ficam suspensas e não produzem efeitos.

Vale ressaltar, no entanto, que a suspensão não paralisa inquéritos, não revoga prisões nem liberar bens de investigados. Ao contrário. As investigações podem e devem continuar. O Ministro esclareceu que o

objetivo da decisão do dia 20/08 foi a de suspender apenas as decisões que anulavam os RIFs, fragilizando o Tema 990 e prejudicando a persecução penal.

Em palavras mais simples:

- Se o juízo anulou o RIF por entender que não poderia ter havido requisição direta: essa decisão está suspensa e não produz efeitos. Não se pode interromper os inquéritos, revogar as prisões nem liberar bens com base na alegação de nulidade do RIF enquanto o STF não decidir o Tema 1404. Também não se pode condicionar o prosseguimento das investigações à confirmação da validade dos RIFs.
- Se o juízo considerou válida a requisição direta de RIF feita pelo MP: essa decisão continua valendo (não foi suspensa pela decisão do Ministro);

Na prática, é como se o Ministro tivesse dito: enquanto o STF não decidir o Tema 1404, deve-se considerar que a requisição direta do RIF pelo MP é válida. Logo, a persecução penal pode continuar inclusive com esse RIF. Por outro lado, se alguma decisão afirmou que o RIF é inválido, essa decisão está suspensa.

STJ APLICOU A DECISÃO E CONTINUOU INVESTIGAÇÃO COM RIF REQUISITADO DIRETAMENTE PELO MP

A suspensão determinada pelo Relator, nos autos do RE 1.537.165/SP, não abrange as decisões que reconheceram a validade de RIF's produzidos pelo COAF, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações.

STJ. Corte Especial. AgRg na APn 1.076-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/9/2025 (Info 869).

TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal a quo, em julgamento da apelação, não poderá determinar a realização de novo Júri quando for acolhida pelo Conselho de Sentença a tese de ausência de autoria, conducente à clemência do réu, de forma coerente com os fatos e provas debatidos em sessão plenária

ODS 16

O Tribunal não pode determinar novo júri quando o Conselho de Sentença, por maioria, responde negativamente ao quesito sobre autoria delitiva (art. 483, § 1º, II, do CPP), ainda que tenha havido confissão de corréu na fase policial não confirmada em juízo, pois tal decisão não constitui julgamento manifestamente contrário às provas dos autos.

A delação de corréu, quando não confirmada em juízo pelo regramento da corroboração (corroborative evidence), não possui standard probatório apto a amparar condenação do acusado, especialmente quando as testemunhas oculares não mencionam o acusado como coautor ou partícipe.

É possível a realização de controle de convencionalidade pelo STJ, em analogia in bonam partem, aplicando o art. 8º, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que veda submeter o acusado absolvido por sentença a novo processo pelos mesmos fatos, prevalecendo o direito fundamental à liberdade sobre o dever estatal de acusar.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.733.963-PE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 17/6/2025 (Info 869).

RELEMBRANDO O TEMA 1.087 DO STF

O julgado a seguir explicado envolve o Tema 1.087 do STF. Irei fazer uma revisão abaixo sobre esse Tema. Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para a explicação do julgado logo abaixo.

Como funciona o recurso contra a decisão do Tribunal do Júri?

O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal. Como forma de valorizar essa participação, a Constituição consagrou o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF/88).

Em decorrência desse princípio, o recurso contra a decisão de mérito dos jurados é a apelação prevista no art. 593, III, “d”, do CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos).

Se essa apelação for provida pelo TJ (ou TRF), o réu será submetido – uma única vez – a novo julgamento pelos jurados.

Assim, o Tribunal de 2ª instância (togado) só poderá dar provimento à apelação com base neste fundamento uma única vez.

Explicando melhor: imagine que o réu foi condenado pelo júri. A defesa interpôs apelação. O TJ determinou que seja feito um novo júri. Se os jurados (que serão outros sorteados) decidirem novamente que o réu deverá ser condenado, ainda que a defesa recorra, o Tribunal não mais poderá dar provimento à apelação sob o fundamento de que a decisão do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Dito de outro modo, o argumento do Tribunal de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos só pode ser utilizado uma única vez.

Nesse sentido, veja o que diz o § 3º do art. 593:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Tese de que esse art. 593, III, “d”, do CPP só vale para decisões condenatórias

Até 2008, não havia qualquer dúvida de que essa possibilidade de apelação poderia ser aplicada tanto para decisões condenatórias como absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri.

Assim, se o júri condenasse o réu, a defesa poderia interpor a apelação alegando que a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos.

Da mesma forma, se o júri absolvesse o réu, o Ministério Público também poderia interpor apelação argumentando que a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos e pedindo a realização de novo júri.

Ocorre que, em 2008, foi editada a Lei nº 11.689, que incluiu o § 2º ao art. 483 do CPP prevendo um quesito genérico de absolvição do réu (“o jurado absolve o acusado?”):

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

(...)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

Diante disso, como esse quesito é genérico, diversos doutrinadores sustentaram a tese de que os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia no momento de decidir pela absolvição, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, às teses suscitadas em plenário ou a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica.

Assim, a decisão dos jurados não está vinculada à prova dos autos. Eles podem absolver o réu porque ficaram com “pena” dele, por exemplo. É a chamada absolvição por clemência.

Veja o que explica o Prof. Aury Lopes Jr.:

“Com a nova sistemática do tribunal do júri – inserida na reforma de 2008 e ainda sendo assimilada –, foi inserido o famoso quesito genérico da absolvição (obrigatório), estabelecendo-se um novo problema: será que ainda tem cabimento a apelação por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, III, ‘d’) quando o réu é absolvido ou condenado com base na votação do quesito ‘o jurado absolve o acusado?’

Já que está autorizado que o jurado absolva por qualquer motivo, por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos, será que ainda cabe esse recurso? A resposta sempre nos pareceu negativa, não cabendo mais esse recurso por parte do Ministério Público quando a absolvição for com base no quesito genérico, até porque a resposta não precisa refletir e encontrar respaldo na prova, ao contrário dos dois primeiros (materialidade e autoria), que seguem exigindo ancoragem probatória pela própria determinação com que são formulados. O réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico, como é a ‘clemência’ e aqueles de caráter humanitário.

Obviamente, o recurso com base na letra ‘d’ segue sendo admitido contra a decisão condenatória, pois não existe um quesito genérico para condenação. Para condenar, estão os jurados adstritos e vinculados à prova dos autos, de modo que a condenação ‘manifestamente contrária à prova dos autos’ pode e deve ser impugnada com base no artigo 593, III, ‘d’. É regra elementar do devido processo penal. Sublinhe-se: o que a reforma de 2008 inseriu foi um quesito genérico para absolver por qualquer motivo, não para condenar. Portanto, a sentença condenatória somente pode ser admitida quando amparada pela prova.” (“Tribunal do Júri: A Problemática Apelação do Artigo 593, III, do CPP”. CONJUR. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>).

Vejamos agora o que o STF decidiu sobre o Tema.

Podemos identificar uma regra geral e duas situações específicas.

1) REGRA GERAL: MESMO QUE A ABSOLVIÇÃO TENHA SIDO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO, O TJ PODE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MP PARA UM NOVO JÚRI

Suponhamos que os jurados absolvem o réu com base no quesito genérico do art. 483, III, do CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
(...)
III – se o acusado deve ser absolvido;

O Ministério Público interpõe apelação alegando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”):

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
(...)
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
(...)
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal de Justiça pode dar provimento ao recurso e determinar a realização de novo júri?**EM REGRA: SIM.**

Mesmo que a absolvição dos jurados tenha sido com base no quesito genérico previsto no art. 483, III, c/c §2º, do CPP, o Tribunal de Justiça (ou Tribunal Regional Federal), em regra, pode dar provimento ao recurso do Ministério Pùblico e determinar que o réu seja submetido a novo julgamento, nos termos do § 3º do art. 593 do CPP.

Essa decisão do TJ (ou TRF) não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88).

O STF não acolheu a tese defensiva sustentada por doutrinadores como o Prof. Aury Lopes Jr (acima explicada).

Mesmo após a Lei nº 11.689/2008 ter incluído o § 2º ao art. 483 do CPP prevendo um quesito genérico de absolvição do réu ("o jurado absolve o acusado?") o Ministério Pùblico continua, em tese, podendo recorrer contra essa decisão do Júri, com base no art. 593, III, "d", do CPP.

O princípio da soberania dos veredictos não impede a interposição de recurso contra a decisão absolutória dos jurados sob a alegação de ser manifestamente contrária à prova dos autos.

O cabimento da apelação obedece ao princípio da paridade de armas, que decorre do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), e o seu acolhimento tem como única consequência a determinação para se realizar um novo júri, na medida em que a reanálise do caso continua sendo de competência do próprio corpo de jurados.

A regra geral, portanto, é a seguinte:

É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

Exemplo:

Carlos matou Vitor.

O crime foi presenciado por uma testemunha.

Carlos foi levado a julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri.

Nos debates a defesa alegou unicamente que não havia provas suficientes e que ele deveria ser absolvido com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Concluídos os debates, o juiz, o membro do MP, o advogado e os sete jurados foram para a sala especial, tendo sido formulados os seguintes quesitos:

1º) Quesito sobre a materialidade do fato:

"Em XX, por volta de XX horas, na Rua XX, bairro XX, nesta Comarca, a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo, sofrendo as lesões descritas no laudo de fls. XX?"

Por meio das cédulas, os jurados responderam SIM.

2º) Quesito sobre a autoria:

"O acusado foi o autor dos disparos?"

Os jurados igualmente responderam SIM a esse quesito.

3º) Quesito genérico da absolvição:

"O jurado absolve o acusado?"

Quanto a esse quesito, os jurados também responderam SIM.

Dianete disso, o juiz encerrou a votação e prolatou sentença absolvendo o réu.

Neste caso, o Ministério Público poderá interpor apelação com base no art. 593, III, "d", do CPP e o Tribunal de Justiça, apreciando o conjunto probatório, pode dar provimento ao recurso e determinar a realização de novo júri. Esse acórdão do TJ é compatível com a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", CF/88).

2) SE A DEFESA PEDIU A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E ESTA TESE É COMPATÍVEL COM A CF, COM O STF E COM AS PROVAS: O TRIBUNAL NÃO DEVERÁ DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI

Imagine a seguinte situação hipotética:

Ricardo, sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, matou Luís. Ele foi denunciado e pronunciado por homicídio simples (art. 121, caput, do CP).

Ele confessou a prática do crime, que também foi presenciado por testemunhas.

Ricardo foi levado a julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri.

A defesa alegou apenas que o réu é idoso, pobre e está com uma doença terminal, tendo sido abandonado pela família e amigos. Logo, o defensor pediu que os jurados absolvessem o réu por clemência.

1º) Quesito sobre a materialidade do fato:

"Em XX, por volta de XX horas, na Rua XX, bairro XX, nesta Comarca, a vítima foi atingida por golpes de faca, sofrendo as lesões descritas no laudo de fls. XX?"

Por meio das cédulas, os jurados responderam SIM.

2º) Quesito sobre a autoria:

"O acusado foi o autor dos golpes de faca?"

Os jurados igualmente responderam SIM a esse quesito.

3º) Quesito genérico da absolvição:

"O jurado absolve o acusado?"

Quanto a esse quesito, os jurados também responderam SIM.

Dante disso, o juiz encerrou a votação e prolatou sentença absolvendo o réu.

Neste caso, o Ministério Público até poderá interpor apelação com base no art. 593, III, "d", do CPP, mas o Tribunal de Justiça não deverá dar provimento ao recurso. Essa é a segunda parte da tese do STF:

O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

3) SE A DEFESA PEDIU A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA, MAS ESTA TESE É INCOMPATÍVEL COM A CF, COM O STF OU COM AS PROVAS: O TRIBUNAL DEVERÁ DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI

Imagine, por fim, a seguinte situação hipotética:

João, padrasto de Hugo, matou Pedro, como vingança.

João confessou o crime, que também foi presenciado por testemunhas.

João foi denunciado por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP).

Ele foi levado a julgamento no plenário do Tribunal do Júri.

A defesa alegou que o réu deveria ser absolvido por clemência considerando que Pedro havia tirado a vida de seu enteado Hugo, a quem tanto amava.

Concluídos os debates, o juiz, o membro do MP, o advogado e os sete jurados foram para a sala especial, tendo sido formulados os seguintes quesitos:

1º) Quesito sobre a materialidade do fato:

“Em XX, por volta de XX horas, na Rua XX, bairro XX, nesta Comarca, a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo, sofrendo as lesões descritas no laudo de fls. XX?”

Por meio das cédulas, os jurados responderam SIM.

2º) Quesito sobre a autoria:

“O acusado foi o autor dos disparos?”

Os jurados igualmente responderam SIM a esse quesito.

3º) Quesito genérico da absolvição:

“O jurado absolve o acusado?”

Quanto a esse quesito, os jurados também responderam SIM.

Diante disso, o juiz encerrou a votação e prolatou sentença absolvendo o réu.

Recurso

O Promotor de Justiça interpôs apelação afirmando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Essa hipótese de cabimento é prevista no art. 593, III, “d”, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do MP argumentando o seguinte:

- no Tribunal do Júri, prevalece a soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

c) a soberania dos veredictos;

- assim, se os jurados, no quesito genérico do art. 483, III, do CPP, decidirem absolver o réu;

- o Tribunal de Justiça não pode dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo MP com base no art. 593, III, “d”, do CPP;

- mesmo que a decisão dos jurados tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos;

- isso porque se o TJ desse provimento ao recurso da defesa estaria afrontando a soberania dos veredictos.

Recurso extraordinário

Ainda inconformado, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do TJ argumentando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos já que o réu confessou o crime. Os jurados absolveram o réu por clemência. Ocorre que, no caso concreto, essa clemência significaria a autorização para o restabelecimento da vingança e da justiça com as próprias mãos, valores incompatíveis com a Constituição Federal.

O STF deu provimento ao recurso do Ministério Público?

SIM.

No caso concreto, a clemência que se reconheceu como sendo a causa de absolvição do júri recaiu sobre crime hediondo. Isso porque João foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, que é crime hediondo.

Os crimes hediondos, como dispõe a própria Constituição Federal, são insuscetíveis de graça ou anistia. Logo, também não podem ser objeto de clemência a cargo do Tribunal do Júri. Ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar.

Se o réu for absolvido por clemência pelo júri e o MP recorreu, o que Tribunal de Justiça deverá analisar?

A decisão do júri, para que seja minimamente racional e não arbitrária, deve permitir identificar a causa de absolvição. É preciso que a causa de absolvição, ainda que variada, seja determinável.

Caberá, portanto, ao Tribunal de Apelação (TJ ou TRF) o controle mínimo dessa racionalidade.

Logo, o Tribunal deverá identificar a causa provável de absolvição e examinar se ela é compatível com o ordenamento constitucional. Não sendo ela compatível com a Constituição, deve ser afastada.

Voltando ao caso concreto: tendo João praticado, em tese, crime hediondo para o qual não cabe a concessão de clemência, deveria o Tribunal dar provimento ao recurso de apelação, a fim de que fosse ele submetida a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Outro exemplo de tese que de clemência que não poderia ser acolhida pelo Tribunal de Justiça:

Legítima defesa da honra:

É inconstitucional o uso da tese da “legítima defesa da honra” em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres, seja no curso do processo penal (fase pré-processual ou processual), seja no âmbito de julgamento no Tribunal do Júri.

Essa tese é inconstitucional por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da proteção à vida (art. 5º, “caput”, CF/88) e da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF/88).

STF. Plenário ADPF 779/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º/8/2023 (Info 1105).

Veja novamente a tese fixada pelo STF:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Feita a revisão acima, imagine a seguinte situação hipotética:

João foi denunciado, junto com outros dois acusados (Bruno e Anderson), pela prática de homicídio qualificado contra Antônio, morto com diversos disparos de arma de fogo em frente à sua residência.

Durante o inquérito policial, Bruno confessou detalhadamente a prática do crime, narrando ainda que João e Anderson teriam participado do delito.

No entanto, as duas testemunhas oculares do crime ouvidas em juízo afirmam que apenas Bruno e Anderson foram os executores dos disparos, sem mencionar João.

Os três réus foram levados a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Durante os debates em plenário, o Ministério Público requereu a condenação de todos os acusados, nos termos da pronúncia. A defesa de João sustentou a tese de negativa de autoria.

No momento da votação dos quesitos, o Conselho de Sentença respondeu da seguinte forma ao segundo quesito (que indagava se João concorreu, de qualquer modo, para o crime):

- SIM: 3 jurados;
- NÃO: 4 jurados.

Diante da resposta negativa da maioria dos jurados ao quesito de autoria, nos termos do art. 483, § 1º, do CPP, a votação foi encerrada e João foi absolvido:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

(...)
II – a autoria ou participação;
(...)

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.
(...)

Por outro lado, os jurados reconheceram a autoria de Bruno e Anderson e eles foram condenados.

O Ministério Pùblico interpôs apelação contra a absolvição de João alegando que a decisão seria manifestamente contrária às provas dos autos.

O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação ministerial e determinou a realização de novo julgamento para João, sob o argumento de que a absolvição não encontrava respaldo no conjunto probatório, especialmente diante da confissão de Bruno na esfera policial.

João interpôs recurso especial.

Para o STJ, foi correta a decisão do Tribunal de Justiça de anular a absolvição e determinar novo julgamento pelo Júri?

NÃO.

Vamos entender com calma.

Conforme vimos acima, o STF, no Tema 1.087, afirmou que é possível que o Tribunal de Justiça (ou TRF) anule o julgamento do Tribunal do Júri quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. É a primeira parte da tese:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. (...)

STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

Vale ressaltar, contudo, que o Tribunal de Apelação (TJ ou TRF) não determinará a realização de novo Júri quando houver tese de clemência apresentada em plenário e registrada em Ata, desde que essa tese tenha sido acolhida pelos jurados e esteja em conformidade com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas constantes nos autos.

Assim, não pode haver novo júri quando:

- houve tese defensiva registrada na ata (ex: clemência);
- os jurados acolheram essa tese; e
- ela é compatível com as provas dos autos.

No caso concreto, o STJ entendeu que não se poderia aplicar a hipótese excepcional do art. 593, III, alínea “d”, do CPP. Isso porque:

- o Conselho de Sentença respondeu negativamente ao segundo quesito (que indagava especificamente acerca da autoria delitiva);
- a tese defensiva constava na ata e foi debatida;

- ela é compatível com as provas dos autos.

Nessa situação, incide o regramento especial previsto no § 1º do art. 483, combinado com o art. 489, ambos do CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
(...)
II – a autoria ou participação;
(...)
§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.
(...)

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

Não compete ao Tribunal local, sob a égide do artigo 593, III, “d”, do CPP, combinado com o art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, substituir uma das versões acolhidas em sessão plenária com paridade de armas.

O Conselho de Sentença, ao responder negativamente ao quesito de autoria, estava exercendo sua prerrogativa constitucional de decidir entre versões plausíveis apresentadas no processo. Substituir essa escolha representaria uma vedada análise de mérito da acusação, despida do excepcional controle de legalidade, e violaria o sistema da íntima convicção que permeia o Tribunal do Júri, notadamente a possibilidade de julgamento com base até mesmo em fundamentos metajurídicos.

O mérito do veredito exarado pelo Conselho de Sentença, assim como as qualificadoras por este reconhecidas, apenas pode ser afastado caso se verifique a presença de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. No entanto, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existe elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados. Em outras palavras, quando há duas versões plausíveis sustentadas nos autos, e os jurados optam por uma delas, essa escolha deve ser respeitada, pois está dentro do espectro de racionalidade que o conjunto probatório permite.

Por fim, o STJ realizou o controle de convencionalidade, isto é, a análise da compatibilidade entre a legislação interna e normas internacionais de direitos humanos. Neste caso, destacou-se o artigo 8º, item 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que impede que alguém absolvido por sentença seja submetido a novo julgamento pelos mesmos fatos.

O STJ entendeu que submeter João a novo julgamento, após já ter sido absolvido de forma legítima, soberana e respaldada nos autos, violaria o princípio do *ne bis in idem*, que veda essa dupla persecução penal.

Esse princípio internacional, com status supraregal, deve ser respeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e a sua aplicação tem como base a prevalência do direito à liberdade frente ao mero interesse estatal de acusar.

Em suma:

O Tribunal a quo, em julgamento da apelação, não poderá determinar a realização de novo Júri quando for acolhida pelo Conselho de Sentença a tese de ausência de autoria, conducente à clemência do réu, de forma coerente com os fatos e provas debatidos em sessão plenária.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.733.963-PE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 17/6/2025 (Info 869).

EXECUÇÃO PENAL

É admissível a remição ficta da pena quando a impossibilidade de trabalho decorre de doença grave e incapacitante

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Regina, que cumpria pena e trabalhava regularmente no presídio, ficou impossibilitada de continuar suas atividades após descobrir um câncer e enfrentar complicações decorrentes da falta de estrutura médica no sistema prisional. A defesa pediu a remição ficta, sustentando que a interrupção ocorreu por motivo alheio à sua vontade e que o Estado não garantiu condições mínimas para que ela prosseguisse no trabalho, invocando o art. 126, §4º, da LEP, que assegura o benefício ao preso impedido de trabalhar por acidente. O STJ concordou com o pedido.

É possível a remição ficta da pena quando o reeducando se encontra impossibilitado de exercício da remição pelo trabalho, por razões extraordinárias, decorrentes de grave estado de saúde, em razão de doença incapacitante.

O § 4º do art. 126 da Lei de Execução Penal, ao prever a remição ficta em razão de acidente, permite interpretação extensiva para abranger hipóteses de doença grave incapacitante que impeça o exercício de atividade laboral regular.

A situação excepcional da doença grave guarda maior afinidade com os princípios que fundamentaram a tese firmada no Tema Repetitivo 1120, especialmente os da individualização da pena, dignidade da pessoa humana, isonomia e fraternidade.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.001.270-BA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/10/2025 (Info 869).

NOÇÕES GERAIS SOBRE REMIÇÃO

Previsão legal da remição

O art. 126 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) estabelece:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O art. 126 da LEP trata, portanto, da remição (ato de remir).

O que é a remição?

Remição é...

- o direito que possui o condenado ou a pessoa presa cautelarmente
- de reduzir o tempo de cumprimento da pena
- mediante o abatimento
- de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo ou
- de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

É uma forma de estimular e premiar o condenado para que ocupe seu tempo com uma atividade produtiva (trabalho ou estudo), servindo, ainda, como forma de ressocialização e de preparação do apenado para que, quando termine de cumprir sua pena, possa ter menos dificuldades de ingressar no mercado de trabalho.

O tempo remido será considerado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128).

Obs: a remição de que trata a LEP é com “ç” (remição). Remissão (com “ss”) significa outra coisa, qual seja, perdão, renúncia etc., sendo muito utilizada no direito civil (direito das obrigações) para indicar o perdão do débito.

Remição pelo TRABALHO	Remição pelo ESTUDO
A cada 3 dias de trabalho, diminui 1 dia de pena.	A cada 12 horas de estudo, diminui 1 dia de pena.
<i>Obs.: somente poderão ser considerados, para fins de remição, os dias em que o condenado cumprir a jornada normal de trabalho, que não pode ser inferior a 6h nem superior a 8h (art. 33).</i>	<i>Obs.: as 12 horas de estudo deverão ser divididas em, no mínimo, 3 dias.</i>
Somente é aplicada se o condenado cumpre pena em regime fechado ou semiaberto.	Pode ser aplicada ao condenado que cumpra pena em regime fechado, semiaberto, aberto ou, ainda, que esteja em livramento condicional . Atenção: perceba a diferença em relação à remição pelo trabalho.
<i>Obs.: não se aplica se o condenado estiver cumprindo pena no regime aberto ou se estiver em livramento condicional.</i>	

É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto?

- **Remição pelo trabalho:** NÃO.
- **Remição pelo estudo:** SIM.

Outras regras importantes sobre a remição:

- As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§ 2º do art. 126).
- É possível que o condenado cumule a remição pelo trabalho e pelo estudo, desde que as horas diárias de trabalho e de estudo sejam compatíveis (§ 3º do art. 126).
- O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos, continuará a beneficiar-se com a remição (§ 4º do art. 126).
- O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) caso o condenado consiga concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena (§ 5º do art. 126).
- A remição pode ser aplicada para a pessoa presa cautelarmente (§ 7º do art. 126). Assim, se o indivíduo está preso preventivamente e decide trabalhar, esse tempo será abatido de sua pena caso venha a ser condenado no futuro.
- A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (§ 8º do art. 126).

TEMA 1120

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

Como se sabe, durante o período mais crítico da pandemia causada pela Covid-19, foram editados decretos estaduais e municipais limitando a circulação de pessoas e proibindo o funcionamento de atividades empresariais não consideradas essenciais.

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina impetrou habeas corpus coletivo alegando que, durante esse período de isolamento social, os presos que já estavam trabalhando ou estudando e foram obrigados

a parar por causa dessas restrições sanitárias, deveriam continuar tendo direito à remição mesmo sem estarem trabalhando ou estudando.

Vejamos um exemplo concreto para visualizar concretamente o que pediu a Defensoria:

João cumpre pena no regime semiaberto. Há alguns meses o juiz autorizou que ele fizesse trabalho externo.

Ocorre que veio a pandemia decorrente do novo coronavírus.

Diante disso, o juízo das execuções penais proibiu o trabalho externo do apenado durante as medidas restritivas impostas pelo Governo para combate à Covid-19.

João ficou 60 dias sem poder trabalhar por causa das restrições sanitárias.

A Defensoria Pública pediu, portanto, que João e todos os demais presos na mesma situação, tivessem direito de computar esse tempo para fins de remição.

O pedido da Defensoria foi baseado em uma interpretação mais elástica do art. 126, § 4º, da LEP:

Art. 126 (...)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

A Defensoria Pública sustentou que o termo “acidente”, previsto no art. 126, § 4º, da LEP, merece ser interpretado extensivamente, de modo a compreender um “acontecimento imprevisto” ou um “fato puramente casual”, como a situação de pandemia gerada pela covid-19.

O Ministério Público se insurgiu contra o pleito alegando que isso configuraria remição ficta, o que é proibido pela jurisprudência do STJ e do STF.

João terá direito de computar esses 60 dias como tempo de remição? O pedido da Defensoria Pública foi acolhido pelo STJ? É possível a concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da LEP, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia da Covid-19?

SIM.

Em regra, é proibida a remição ficta

Em regra, o STJ e o STF não admitem a remição ficta.

O principal argumento para isso é a ausência de previsão legal previsão legal específica impossibilita a concessão de remição da pena pelo simples fato de o Estado não propiciar meios necessários para o labor ou a educação de todos os custodiados.

Entende-se, portanto, que a omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena, haja vista a remição “fictícia” não faz com que se cumpra a razão de ser do benefício, que é o de valorizar a efetiva dedicação do preso ao trabalho ou ao estudo.

Distinguishing no caso da pandemia da Covid-19

O STJ afirmou que o entendimento acima exposto não deve ser aplicado à hipótese excepcionalíssima da pandemia de Covid-19 por várias razões, devendo ser feito um distinguishing.

A regra geral que veda a remição ficta vale para o “estado normal das coisas” e não para uma pandemia.

Princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade.

O art. 3º da Lei 7.210/1984 estabelece que, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Em outros termos, ressalvadas as restrições decorrentes da sentença penal e os efeitos da condenação, o condenado mantém todos os direitos que lhe assistiam antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Nessa linha, negar aos presos que já trabalhavam ou estudavam antes da pandemia de Covid-19 o direito de continuar a remeter sua pena se revela medida injusta, pois:

- (a) desconsidera o seu pertencimento à sociedade em geral, que padeceu, mas também se viu compensada com algumas medidas jurídicas favoráveis, o que afrontaria o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88), da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88) e da fraternidade (art. 1º, II e III, 3º, I e III, da CF/88);
(b) exige que o legislador tivesse previsto a pandemia como forma de continuar a remição, o que é desnecessário ante o instituto da derrotabilidade da lei.

Teoria da derrotabilidade da norma

Além disso, aplica-se ao presente caso a chamada teoria da derrotabilidade da norma.

A doutrina ensina que a “Derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto”. (BULOS, Uadi Lammégo. *Curso de direito constitucional*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 133). Note-se, assim, que não se está a conferir uma espécie de remição ficta pura e simplesmente ante a impossibilidade material de trabalhar ou estudar. O benefício não deve ser direcionado a todo e qualquer preso que não pôde trabalhar ou estudar durante a pandemia, mas tão somente àqueles que, já estavam trabalhando ou estudando e, em razão da Covid, viram-se impossibilitados de continuar com suas atividades.

Tese firmada pelo STJ:

Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.607-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/09/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1120) (Info 749).

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina estava presa e trabalhava regularmente no presídio, o que lhe garantia o direito de reduzir o tempo de pena (remição pelo trabalho).

Ocorre que, depois de algum tempo, ela descobriu um câncer, doença que a impediu de continuar trabalhando.

Durante o tratamento, Regina enfrentou complicações de saúde agravadas pela falta de estrutura e assistência médica no sistema prisional, o que impossibilitou seu retorno ao trabalho.

Diante desse cenário, a defesa requereu ao juízo a chamada remição ficta, ou seja, que o tempo em que ela não pôde trabalhar por motivos de saúde fosse contado para redução da pena.

Argumentou que a interrupção do trabalho ocorreu por causa alheia à sua vontade e que o Estado não ofereceu condições adequadas para a continuidade das atividades.

A requerente invocou o art. 126, § 4º, da LEP:

Art. 126 (...)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

O juiz negou o pedido sob o argumento de que a jurisprudência só admite a remição ficta em hipóteses muito excepcionais, como foi o caso da pandemia de covid-19:

Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

STJ. 3ª Seção. REsp 1953607-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/09/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1120) (Info 749).

Para o magistrado, a doença não se encaixava na hipótese da pandemia, e o art. 126, § 4º, da LEP deveria ser interpretado de forma restrita:

Art. 126 (...)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

A defesa impetrhou, então, habeas corpus junto ao STJ insistindo nos argumentos já deduzidos.

O STJ concordou com as alegações da defesa? Regina teve direito à remição ficta?

SIM.

No caso concreto, a apenada exercia regularmente atividades laborais até precisar ser internada para tratamento oncológico, circunstância que a impossibilitou de continuar trabalhando.

O § 4º do art. 126 da LEP, ao prever a remição ficta, nas hipóteses de acidente, busca proteger o apenado que se vê impossibilitado de prosseguir no trabalho em razão de limitações físicas de saúde.

Nessa perspectiva, a finalidade da norma autoriza interpretação extensiva para abranger também os casos de doenças graves e incapacitantes, que igualmente impedem a continuidade das atividades laborais.

Ao julgar o Tema Repetitivo 1120, o STJ admitiu a remição ficta não pela incapacidade decorrente da doença em si, mas pela “situação excepcionalíssima da pandemia da covid-19”, que impediu apenados que já trabalhavam ou estudavam de manter suas atividades. Ou seja, levou-se em conta o contexto excepcional e generalizado que impossibilitou a continuidade das atividades regulares.

Embora distinta, a situação dos presentes autos se alinha aos princípios que fundamentaram a tese fixada pelo STJ: individualização da pena, dignidade da pessoa humana, isonomia e fraternidade. A apenado enfrentou doença grave e incapacitante que, de forma igualmente excepcional, a impediu de seguir trabalhando.

Assim, os princípios da dignidade da pessoa humana e da fraternidade, que justificaram a concessão da remição ficta no contexto excepcional da pandemia, com maior razão devem fundamentar a concessão do benefício à reeducanda acometida por enfermidade grave e incapacitante.

Em suma:

É possível a remição ficta da pena quando o reeducando se encontra impossibilitado de exercício da remição pelo trabalho, por razões extraordinárias, decorrentes de grave estado de saúde, em razão de doença incapacitante.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.001.270-BA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/10/2025 (Info 869).

DIREITO TRIBUTÁRIO**IR**

Herdeiros que recebem cotas de fundos de investimento pelo valor histórico declarado pelo falecido não pagam Imposto de Renda sobre a mera transferência de titularidade

ODS 16

Caso hipotético: João deixou como herança aos três filhos cotas de fundos de investimento que, em sua última declaração de IR, estavam registradas pelo valor histórico de aquisição (R\$ 900 mil). No inventário, os herdeiros mantiveram esse valor e apenas receberam a titularidade das cotas, sem vendê-las ou resgatá-las. Mesmo assim, foram posteriormente notificados pela Receita Federal para pagar Imposto de Renda, sob o argumento de que a simples transferência da propriedade já configuraria fato gerador.

O STJ não concordou com a Receita Federal.

A transmissão de bens e direitos por herança, quando avaliados pelo valor histórico constante da declaração de bens do *de cujus*, não se submete à incidência do Imposto de Renda, por não configurar acréscimo patrimonial apto a gerar o fato gerador previsto no art. 43 do CTN.

A Lei nº 9.532/1997, em seu art. 23, § 1º, prevê que a incidência do Imposto de Renda só ocorrerá sobre a diferença positiva entre o valor de mercado e o valor declarado, caso a transferência seja feita a valor de mercado. Assim, a transferência pelo valor histórico não configura ganho de capital tributável.

Em suma: a transmissão de bens e direitos por herança, quando avaliados pelo valor histórico constante da declaração de bens do *de cujus*, não se submete à incidência do Imposto de Renda, por não configurar acréscimo patrimonial apto a gerar o fato gerador previsto no art. 43 do CTN.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.736.600-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/10/2025 (Info 869).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João faleceu deixando como herança para seus três filhos (Pedro, Tiago e Ricardo) um patrimônio que incluía, entre outros bens, cotas de fundos de investimento.

Um fundo de investimento é como um “condomínio” de investidores: várias pessoas colocam seu dinheiro em conjunto para que um gestor profissional invista esse montante em diversos ativos (ações, títulos públicos, imóveis etc.).

Cada investidor não compra diretamente os ativos, mas sim “cotas” desse fundo. Ou seja, quando uma pessoa investe dinheiro em um fundo, ela compra cotas que representam a sua participação proporcional naquele fundo.

O valor das cotas sobe ou desce de acordo com o desempenho dos investimentos feitos pelo fundo.

Na última declaração de imposto de renda de João (DIRPF), essas cotas de fundos de investimento estavam registradas pelo seu valor histórico de aquisição, ou seja, pelo valor que ele havia originalmente investido, e não pelo valor de mercado atual (que era superior, já que os fundos haviam se valorizado ao longo dos anos). No caso concreto, João afirmou, em sua última declaração de imposto de renda, que as cotas que ele tinha valiam R\$ 900.000,00 (mesmo valor que ele investiu no início).

No processo de inventário, os filhos optaram por manter esse valor histórico, como permite a lei, e cada um ficou com uma parte proporcional das cotas (R\$ 300 mil para cada). Eles não sacaram o dinheiro nem venderam as cotas. Apenas passaram a ser os novos titulares do investimento.

Passado algum tempo, os três receberam uma notificação da Receita Federal dizendo que deveriam pagar Imposto de Renda sobre essas cotas, mesmo sem terem sacado nada.

O órgão alegou que, mesmo sem resgate, a mera transferência da titularidade das cotas por sucessão causa mortis já configuraria “disponibilidade jurídica de renda” e, por isso, deveria ser tributada, com base no art. 65, § 2º, da Lei 8.981/1995 e no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 13/2007:

Art. 65 (...)

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

Inconformados, os herdeiros impetraram mandado de segurança sustentando que não houve qualquer ganho de capital ou acréscimo patrimonial, e que a transferência pelo valor histórico é isenta de IR, nos termos do art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/1988 e do art. 23 da Lei nº 9.532/1997:

Lei nº 7.713/1988 (altera a legislação do imposto de renda)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

Lei nº 9.532/1997 (altera a legislação tributária federal)

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

Após tramitar nas instâncias ordinárias, o caso chegou ao STJ.

A Receita está correta? A transferência de cotas de fundos de investimento pelo valor histórico, em razão de herança, gera incidência de Imposto de Renda?

NÃO.

O fato gerador do Imposto de Renda ocorre de duas formas:

a) existência de ganho de capital (pela valorização das cotas). Ex: a pessoa comprou as cotas por R\$ 100 mil e agora elas valem R\$ 150 mil; ou

b) acréscimo patrimonial (em razão dos rendimentos financeiros proporcionados pelo fundo de investimento).

No caso dos herdeiros, nenhuma dessas duas situações aconteceu. Eles simplesmente receberam as cotas pelo mesmo valor que o pai deles tinha declarado, sem vender nada e sem receber lucros naquele momento.

Vale ressaltar que a lei diz que não há pagamento de imposto de renda sobre o valor recebido a título de herança. Nesse sentido, veja o art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

O art. 23 da Lei nº 9.532/1997, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF no RE 1.425.609/GO, dispõe que, na transferência de direito de propriedade por sucessão, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador (DIRPF).

O § 1º do art. 23 é explícito:

Art. 23 (...)

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

O § 4º complementa, afirmando que:

Art. 23 (...)

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

Interpretando a legislação, conclui-se, no caso de bens e direitos transmitidos por herança, que a incidência do Imposto de Renda somente se verifica sobre o ganho de capital eventualmente apurado, ou seja, sobre a valorização do bem, quando este é transferido a valor de mercado e esse valor de mercado supera o valor constante da última declaração do falecido. Quando a transferência é realizada pelo valor histórico, como no caso em discussão, não há ganho de capital a ser tributado.

Saliente-se que, em regra, nos fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), devida por ocasião da liquidação, é composta pela diferença positiva entre o valor do resgate e o da aquisição das quotas.

Em outras palavras, o Imposto de Renda sobre fundos de investimento é cobrado apenas quando a pessoa resgata o dinheiro (tira o dinheiro do fundo). A tributação incide sobre a diferença entre o que a pessoa investiu e o que ela recebeu de volta.

O Fisco argumentou, com base no art. 65, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.981/1995, que, embora a sucessão causa mortis não implique o resgate de cotas nos fundos constituídos, a fim de ensejar a incidência do IRRF, a transferência de titularidade do fundo para os herdeiros autorizaria tal tributação, porquanto a alienação das quotas compreenderia qualquer forma de transmissão da propriedade.

O STJ, contudo, não concordou. Esses dispositivos não se aplicam ao presente caso. Essas normas tratam da incidência do IRRF sobre o rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa e não de investimento, como na hipótese.

Ademais, a alienação, como ato de vontade tributável, não abrange as transferências causa mortis, disciplinada de modo específico no antes referido art. 23 da Lei nº 9.532/1997. Nesse sentido:

Não existe norma legal que determine a incidência de IRRF sobre a transferência, decorrente de sucessão causa mortis, de cotas de fundos de investimento, de qualquer modalidade, quando os herdeiros adotam o valor constante da última declaração do de cujus.

O tributo somente incide se a transferência ocorrer a valor de mercado e houver diferença positiva em relação ao valor de aquisição.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.968.695/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/8/2024.

Em suma:

A transmissão de bens e direitos por herança, quando avaliados pelo valor histórico constante da declaração de bens do de cujus, não se submete à incidência do Imposto de Renda, por não configurar acréscimo patrimonial apto a gerar o fato gerador previsto no art. 43 do CTN.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.736.600-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/10/2025 (Info 869).

E quando esses herdeiros irão pagar imposto de renda?

1) Quando resgatarem (sacarem) o dinheiro do fundo

Imagine que as cotas foram transferidas aos herdeiros pelo valor histórico de R\$ 300.000.

Quando os herdeiros decidirem resgatar (sacar) esse dinheiro do fundo, digamos que as cotas já tenham se valorizado e agora valem R\$ 350.000.

Nesse momento do resgate, haverá tributação sobre os R\$ 50.000 de lucro. Esse é o ganho de capital que será tributado, ou seja, o quanto o investimento rendeu desde que o pai adquiriu as cotas até o momento do resgate pelos herdeiros.

2) Quando venderem as cotas para outra pessoa

Alternativamente, os herdeiros podem decidir vender essas cotas para um terceiro em vez de resgatar.

Exemplo:

Valor histórico recebido na herança: R\$ 300.000

Valor de venda para terceiro: R\$ 380.000

Lucro tributável: R\$ 80.000.

Nesse caso, os herdeiros pagarão Imposto de Renda sobre essa diferença de R\$ 80.000, que representa o ganho de capital obtido com a venda.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o fundamento constitucional do fato gerador do Imposto de Renda e como ele se aplica à sucessão causa mortis pelo valor histórico?

O fato gerador do Imposto de Renda, previsto no art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, o que compreende o produto do capital, do trabalho ou acréscimos patrimoniais. Na sucessão causa mortis com transferência pelo valor histórico constante da última declaração do de cujus, não ocorre acréscimo patrimonial apto a configurar o fato gerador, uma vez que não há ganho de capital nem aumento efetivo no patrimônio dos herdeiros, apenas sucessão na titularidade de bens já existentes.

Como a Lei nº 9.532/1997 regulamenta a tributação do Imposto de Renda na transferência de bens por sucessão causa mortis?

A Lei nº 9.532/1997, em seu art. 23, § 1º, estabelece que a incidência do Imposto de Renda somente ocorre sobre a diferença positiva entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens do de cujus, quando a transferência é efetuada a valor de mercado. Isso significa que, se a transferência é realizada pelo valor histórico declarado pelo falecido, não há diferença positiva a ser tributada, logo não configura ganho de capital tributável. O § 4º do mesmo artigo reforça que o custo de aquisição para futura apuração de ganho de capital será o valor pelo qual os bens foram transferidos.

Qual é a relação entre a isenção prevista na Lei nº 7.713/1988 e a não incidência do Imposto de Renda na sucessão causa mortis?

O art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/1988 estabelece isenção expressa do Imposto de Renda sobre o valor dos bens adquiridos por doação ou herança. Essa norma isentiva, combinada com as regras do art. 23 da Lei nº 9.532/1997, demonstra que o legislador não pretendeu tributar a mera transmissão hereditária pelo valor histórico, mas apenas eventual ganho de capital apurado quando há valorização do bem entre sua aquisição pelo de cujus e sua transferência aos herdeiros a valor de mercado superior.

Por que o art. 65, § 2º, da Lei nº 8.981/1995 não se aplica à transferência de cotas de fundos de investimento por sucessão causa mortis?

O art. 65, § 2º, da Lei nº 8.981/1995, que equipara alienação a qualquer forma de transmissão de propriedade para fins de IRRF, versa especificamente sobre rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, não se aplicando aos fundos de investimento. Além disso, a alienação como ato de vontade tributável não abrange as transferências causa mortis, que são disciplinadas de modo específico e posterior pelo art. 23 da Lei nº 9.532/1997. Em matéria tributária, aplica-se o princípio da especialidade, prevalecendo a norma específica sobre a geral.

Por que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 13/2007 foi considerado inválido para criar tributação sobre a transferência hereditária pelo valor histórico?

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 13/2007, ao pretender tributar a mera transferência de titularidade de fundos de investimento por herança pelo valor histórico, extrapolou os limites da função regulamentar e interpretativa da administração tributária. Em razão do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, atos infralegais não podem criar hipótese de incidência tributária não prevista em lei. A pretensão de tributar essa transferência contraria a legislação específica que prevê isenção para bens recebidos por herança e ausência de ganho de capital na avaliação pelo custo de aquisição.

Qual é a distinção entre resgate de quotas e transferência de titularidade por sucessão causa mortis para fins de incidência do IRRF?

O resgate de quotas implica liquidação efetiva do investimento com disponibilização dos valores ao investidor, caracterizando realização de rendimentos tributáveis. Já a transferência de titularidade por sucessão causa mortis constitui mera alteração cadastral na qual os herdeiros assumem a posição do de cujus nas relações com a instituição financeira, mantendo o investimento sem qualquer resgate ou disponibilização de valores. Não se pode criar ficção jurídica de resgate, alienação ou recompra para autorizar tributação quando há simples sucessão na titularidade de patrimônio já existente.

IPI

Taxistas com permissão do Poder Público têm direito à isenção de IPI na compra do primeiro veículo, sem necessidade de comprovar exercício anterior da atividade

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João obteve permissão municipal para atuar como taxista e, para iniciar sua atividade, precisava adquirir seu primeiro veículo. Para isso, requereu à Receita Federal a isenção de IPI prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.989/1995, que concede o benefício a "motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi)".

A Receita negou o pedido alegando que João não exercia previamente a atividade de taxista nem possuía veículo próprio utilizado nessa categoria, entendendo que a isenção se destinaria apenas a quem já comprovasse atividade anterior.

O STJ não concordou com a interpretação da Receita e afirmou que João tinha direito à isenção. O direito à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor para o exercício da atividade de taxista não exige o exercício anterior da referida atividade, bastando a existência prévia de autorização ou de permissão do Poder Público.

A interpretação literal exigida pelo art. 111, II, do CTN não impede a consideração da finalidade da norma, que visa incentivar o exercício da profissão de taxista, inclusive por novos profissionais.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.018.676-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 14/10/2025 (Info 869).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João participou de um processo licitatório público promovido pelo Município e conseguiu obter permissão para exercer a atividade de transporte individual de passageiros (táxi).

Para formalizar essa permissão e iniciar seu trabalho, a regulamentação municipal exigia que ele apresentasse um veículo adequado.

Dessa forma, para adquirir seu primeiro carro na condição de futuro taxista, João solicitou a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.989/1995, que concede o benefício a motoristas profissionais autônomos que exerçam a atividade de condutor de passageiros na condição de permissionários do poder público:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);
(...)

A Receita Federal, contudo, negou o pedido de isenção. O fundamento foi que João nunca havia exercido anteriormente a atividade de taxista e não possuía veículo próprio utilizado nessa categoria.

A Receita considerou que o benefício da isenção só se aplica a quem já desempenha, comprovadamente, a atividade de condutor autônomo de passageiros em veículo próprio, conforme a redação literal do art. 1º, I, da Lei nº 8.989/95, que menciona motoristas que “exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros”.

Assim, para a Receita Federal, a simples posse da permissão municipal para operar como taxista não bastava. O contribuinte precisaria demonstrar que já exercia a profissão e utilizava um veículo na categoria de aluguel (táxi).

Diante da negativa, João impetrou mandado de segurança, sustentando que o indeferimento era ilegal, pois se tratava de sua primeira aquisição de veículo justamente para iniciar a atividade de taxista.

Alegou que a lei não exige o exercício anterior da profissão, bastando a posse da permissão municipal que o habilitava a explorar o serviço.

Argumentou ainda que a Receita Federal, ao exigir comprovação do exercício prévio, teria criado requisito não previsto em lei.

Após tramitar pelas instâncias ordinárias, o caso chegou ao STJ. O pedido de João foi acolhido?

SIM.

A isenção de IPI tem finalidade extrafiscal, política pública tributária destinada ao incentivo do exercício da atividade profissional por motoristas autônomos taxistas, estimulando a aquisição de veículo nas condições especificadas em lei, que serve como instrumento de trabalho. Nesse sentido:

A isenção de IPI prevista na Lei 8.989/1995 tem finalidade extrafiscal, destinada a estimular o exercício da atividade de taxista mediante facilitação da aquisição do veículo utilizado como instrumento de trabalho. STJ. 2ª Turma. REsp 1.310.565/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/8/2012.

Conforme prevê o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que confere outorga de isenção deve ser interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Essa exigência, contudo, não impede o intérprete de considerar a finalidade e a coerência com o sistema jurídico, mas apenas veda a ampliação do benefício fiscal para além daquelas hipóteses que o legislador previu.

Esse entendimento doutrinário está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual “o art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas” (Resp 192.531/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17/2/2005, DJ de 16/5/2005).

Assim, não há no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.989/1995, exigência alguma de exercício prévio da atividade de taxista. A tese da Fazenda, ao condicionar a isenção a esse requisito, cria limitação não escrita pelo legislador.

A finalidade extrafiscal da norma e sua coerência do sistema normativo conduz ao entendimento de que a expressão presente no texto legal de “motoristas profissionais que exerçam” está relacionada com a destinação do veículo adquirido exclusivamente para atividade de taxista, bastando a existência prévia de autorização ou de permissão do Poder Público.

Restringir o benefício apenas aos taxistas já estabelecidos anteriormente na profissão equivaleria a reduzir o alcance social da lei, criando uma barreira injustificada ao ingresso de novos profissionais e incompatível com o objetivo da política pública.

Desse modo, a previsão do art. 1º, inciso I, da Lei 8.989/1995 favorece tanto os taxistas que já exercem a profissão quanto os que desejam ingressar nela.

Em suma:

O direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículo automotor para o exercício da atividade de taxista não exige o exercício anterior da referida atividade, bastando a existência prévia de autorização ou de permissão do Poder Público.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.018.676-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 14/10/2025 (Info 869).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a natureza da isenção de IPI prevista na Lei 8.989/1995 para aquisição de veículo por taxistas?

A isenção possui natureza extrafiscal, constituindo política pública tributária destinada a incentivar o exercício da atividade profissional por motoristas autônomos taxistas, estimulando a aquisição de veículo que serve como instrumento de trabalho nas condições especificadas em lei.

A interpretação literal exigida pelo art. 111, II, do CTN impede a consideração da finalidade da norma de isenção tributária?

Não. A exigência de interpretação literal não impede o intérprete de considerar a finalidade e a coerência com o sistema jurídico, mas apenas veda a ampliação do benefício fiscal para além das hipóteses previstas pelo legislador. A moderna metodologia de interpretação permite a ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e teleológico.

O que significa a expressão "motoristas profissionais que exerçam" constante do art. 1º, I, da Lei 8.989/1995?

A expressão relaciona-se com a destinação do veículo adquirido exclusivamente para a atividade de taxista, bastando a existência prévia de autorização ou permissão do Poder Público. Não se trata de exigência de exercício prévio da atividade, mas de compromisso com a utilização profissional do veículo.

É necessário que o taxista já esteja exercendo a atividade anteriormente para ter direito à isenção de IPI na aquisição do primeiro veículo?

Não. Não há exigência legal de exercício anterior da atividade de taxista para fruição do benefício fiscal. É suficiente a existência de prévia autorização ou permissão do Poder Público e a comprovação de que o veículo será destinado exclusivamente ao transporte autônomo de passageiros.

Por que a exigência de exercício prévio da atividade contraria a finalidade da norma de isenção?

Restringir o benefício apenas a motoristas já estabelecidos na profissão contraria a finalidade social da norma e cria barreira injustificada ao ingresso de novos profissionais, reduzindo o alcance social da lei e tornando-se incompatível com o objetivo da política pública tributária de incentivar o exercício da atividade profissional.

Quais são os requisitos essenciais para fruição da isenção de IPI na aquisição de veículo por taxista?

São requisitos essenciais: ser motorista profissional autônomo titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi); comprovar que o veículo será destinado exclusivamente à utilização na categoria de aluguel (táxi); e que o veículo atenda às especificações técnicas previstas na Lei 8.989/1995.

A isenção de IPI para taxistas alcança tanto quem já exerce a profissão quanto quem deseja ingressar nela?

Sim. A previsão do art. 1º, I, da Lei 8.989/1995 favorece tanto os taxistas que já exercem a profissão quanto os que desejam ingressar nela, desde que possuam a autorização ou permissão do Poder Público e destinem o veículo exclusivamente à atividade profissional.

IPI

Pessoa com deficiência comprou um carro com isenção de IPI (Lei 8.989/1995); se houve perda total desse carro em um acidente, a seguradora pode se tornar proprietária do veículo sinistrado (sucata) sem ter que pagar o IPI que havia sido isentado anteriormente

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João, pessoa com deficiência, comprou um veículo com isenção de IPI conforme autoriza o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995. Após seis meses, ele se envolveu em um acidente e o carro sofreu perda total. Ele tinha seguro. A seguradora pagou a indenização integral, passando a ter o direito de receber a propriedade do veículo sinistrado (a sucata).

Ao tentar registrar a transferência, porém, a Receita Federal exigiu que a seguradora pagasse o IPI que foi isentado no momento da compra por João. O Fisco fez essa cobrança com base no art. 6º da Lei nº 8.989/1995:

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

O STJ não concordou com a exigência da Receita.

A transferência do veículo sinistrado (sucata) à seguradora, como condição contratual para pagamento da indenização securitária, não configura alienação voluntária para os fins do art. 6º da Lei nº 8.989/1995 e, portanto, não atrai a cobrança do IPI anteriormente dispensado.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.694.218-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 16/10/2025 (Info 869).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, pessoa com deficiência (PCD), adquiriu um veículo novo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme autorizado pelo art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

[...]

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)

Seis meses depois da aquisição, João envolveu em um acidente de trânsito que resultou na perda total do veículo que ele havia adquirido.

A sorte é que João tinha feito um seguro do veículo.

A seguradora pagou a indenização integral, conforme previsto no contrato de seguro.

Como é praxe nesses casos, o contrato de seguro prevê que a propriedade do veículo sinistrado (o “salvado” ou “sucata”) será transferida para a seguradora.

Ao tentar efetivar a transferência junto ao DETRAN, a seguradora foi surpreendida pela exigência de pagamento do IPI que havia sido dispensado quando o veículo foi originalmente adquirido com isenção.

A exigência foi feita com base no art. 6º da Lei nº 8.989/1995, que determina que, se o veículo adquirido com isenção for alienado antes de dois anos da aquisição a pessoa que não preencha os requisitos legais para o benefício, o alienante deverá recolher o imposto dispensado:

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

A seguradora não concordou e ajuizou ação buscando a declaração de inexigibilidade do IPI na transferência do veículo sinistrado para seu nome.

Alegou que a transferência não se equiparava à alienação voluntária com escopo lucrativo, que é o que a lei visa coibir, e que o condicionamento da transferência ao pagamento do IPI configurava uma ilegal e inconstitucional sanção política que restringia sua atividade econômica.

A seguradora requereu a transferência do veículo para seu nome independentemente do recolhimento do IPI e a suspensão da exigibilidade do tributo.

Após tramitar nas instâncias ordinárias, o caso chegou até o STJ.

O pedido da seguradora foi acolhido?

SIM.

A Lei nº 8.989/1995 concede isenção do IPI na compra de automóveis por pessoas com deficiência e motoristas profissionais (como taxistas). Essa isenção tem finalidade extrafiscal, ou seja, visa promover inclusão social, facilitar a mobilidade e apoiar o exercício profissional, e não meramente arrecadar tributos.

O art. 6º da Lei nº 8.989/1995 estabelece que, se o veículo adquirido com isenção for alienado a pessoa não beneficiária da lei dentro do prazo de dois anos, o imposto será exigido. Essa disposição visa coibir usos indevidos da isenção, como revenda com fins lucrativos, não se aplicando automaticamente a toda e qualquer transferência.

A transferência de veículo para a seguradora por força de cláusula contratual, em caso de perda total, não configura alienação voluntária. É uma imposição contratual e legal que decorre da lógica do contrato de seguro, sem qualquer intuito de obtenção de lucro por parte do beneficiário da isenção.

Deve-se aplicar, portanto, o princípio da boa-fé objetiva, afastando a incidência do art. 6º da lei.

A decisão está em consonância com o REsp 1.310.565/PB, em que o STJ já havia decidido que a transferência de um veículo sinistrado à seguradora, em virtude de perda total, não atrai a incidência do IPI dispensado, justamente por não configurar alienação com objetivo de lucro:

A isenção de IPI prevista na Lei 8.989/1995 tem finalidade extrafiscal e cessa apenas quando houver alienação voluntária do veículo, antes do prazo legal, com potencial caráter lucrativo.

A transferência do veículo sinistrado (sucata) para a seguradora, como requisito contratual para recebimento de indenização por perda total, não configura enriquecimento indevido nem alienação voluntária, razão pela qual deve ser mantida a isenção.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.310.565/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/8/2012.

Após o pagamento da indenização integral, o segurado não pode manter a posse do bem (ou salvado), sob pena de enriquecimento ilícito. A transferência à seguradora é, portanto, consequência natural e necessária do contrato de seguro.

Embora o art. 111 do CTN exija interpretação literal das normas que tratam de isenção, isso não impede a consideração do contexto sistemático, histórico e da finalidade da norma, o que é essencial para garantir a justiça tributária em casos como esse.

Ressalta-se, por fim, que a cobrança de tributo, sendo atividade administrativa plenamente vinculada, deve ocorrer nos limites do que a lei determina, em obediência ao princípio da legalidade. Ora, a Lei nº 8.989/1995 não possui previsão que autorize a cobrança do IPI dispensado no caso de transferência de veículo/sucata para a seguradora, situação que não se confunde com a alienação voluntária, estabelecida na norma em referência.

Desse modo, deve ser mantida a isenção de IPI quando da transferência do veículo/sucata para a seguradora como cumprimento de cláusula contratual para pagamento de indenização decorrente de sinistro, seja porque a situação não caracteriza alienação voluntária por parte do beneficiário da isenção, seja porque não há previsão legal para a cobrança do IPI outrora dispensado nesse caso.

Em suma:

A transferência de veículo (sucata) por perda total para a seguradora, como condição ao recebimento de indenização securitária integral, antes do transcurso do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, não se considera alienação para fins do art. 6º da Lei n. 8.989/1995, não ensejando a perda da isenção do IPI anteriormente deferida.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.694.218-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 16/10/2025 (Info 869).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a finalidade da isenção de IPI prevista na Lei 8.989/1995 e por que isso é relevante para a compreensão do art. 6º dessa lei?

A isenção possui finalidade extrafiscal, visando estimular políticas públicas constitucionais de inclusão social de pessoas com deficiência e facilitar a aquisição de veículos como instrumentos de trabalho para motoristas profissionais de táxi. Essa natureza extrafiscal é determinante para interpretar o art. 6º, que estabelece a perda do benefício em caso de alienação antes de dois anos, pois a restrição busca coibir negócios jurídicos com escopo lucrativo ou enriquecimento indevido, não situações involuntárias que não contrariem a finalidade da norma isentiva.

Por que a transferência do veículo sinistrado para a seguradora não configura alienação para fins do art. 6º da Lei 8.989/1995?

A transferência não configura alienação porque decorre do cumprimento obrigatório de cláusula contratual imposta pela Circular Susep 639/2021 como condição para o pagamento da indenização securitária integral após perda total do veículo. Trata-se de imposição normativa cogente, não de livre pactuação entre partes, estando ausente a voluntariedade característica da alienação. Além disso, falta a intenção de utilizar a legislação tributária para enriquecimento indevido, requisito implícito para aplicação da penalidade prevista no art. 6º.

Como o princípio da boa-fé objetiva influencia a interpretação do art. 6º da Lei 8.989/1995 nos casos de transferência para seguradora?

A boa-fé objetiva, baseada no princípio da confiança e em padrões éticos de conduta, impede que se exija o recolhimento do IPI quando ausente a intenção de subverter a finalidade da lei ou de obter enriquecimento indevido. Nos casos de transferência para seguradora após sinistro com perda total, não há comportamento contrário aos fins da norma isentiva, pois o beneficiário não busca vantagem patrimonial indevida, mas apenas cumprir exigência contratual regulatória para receber indenização devida.

Qual a relação entre o art. 111, II, do CTN e a interpretação da isenção tributária em análise?

O art. 111, II, do CTN determina interpretação literal das normas sobre isenção tributária. Contudo, essa literalidade não impede a utilização dos critérios sistemático, histórico e teleológico para compreender a real extensão da norma. No caso, a interpretação literal do art. 6º da Lei 8.989/1995 deve ser conjugada com a análise da finalidade extrafiscal da isenção, permitindo concluir que a alienação mencionada refere-se apenas à transferência voluntária do veículo, não abrangendo situações compulsórias impostas por regulamentação da Susep.

Por que a transferência de sucata não caracteriza alienação de veículo para fins tributários?

Sucata não se caracteriza como veículo, pois a coisa tornou-se inservível ao fim econômico-social a que se destina. Segundo o Decreto 1.305/1994, veículo pressupõe funcionalidade e destinação próprias. Quando há perda total com transformação em sucata, não subsiste o objeto sobre o qual incidiria a norma do art. 6º da Lei 8.989/1995. Consequentemente, a transferência da sucata para a seguradora não pode ensejar a cobrança do IPI dispensado, por ausência do próprio pressuposto material da incidência.

Como a vedação ao enriquecimento sem causa justifica a exigência de transferência do veículo sinistrado para a seguradora?

O art. 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa. Se o segurado recebesse o valor integral da indenização por perda total e permanecesse com o veículo ou sucata, haveria acréscimo patrimonial indevido, sem justa causa. A transferência compulsória do salvado para a seguradora, imposta pela regulamentação da Susep, visa precisamente evitar esse enriquecimento ilícito, garantindo equivalência entre o patrimônio perdido e a indenização recebida, em consonância com o objetivo indenizatório do contrato de seguro.

ISS

Atividades desempenhadas por cartórios em razão de credenciamento junto a órgãos de trânsito não se enquadram como serviços de registros públicos, notariais ou cartorários e não estão sujeitas à incidência de ISS

ODS 16

Caso hipotético: João, titular de um cartório de RCPN, passou a integrar um Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVA), após convênio firmado entre o DETRAN e os cartórios da

região. Com isso, passou a realizar em seu cartório diversas atividades relativas a veículos, como registro inicial, transferência de propriedade, troca de placas, alterações cadastrais, vistorias e licenciamento.

Essas atividades não configuram “serviços de registros públicos” e, portanto, não estão sujeitas ao pagamento de ISSQN, com base nos itens 21 e 21.01 da LC 116/2003.

Ao analisar o caso, o STJ decidiu que não incide ISSQN sobre atividades desempenhadas por titulares de serventias extrajudiciais quando atuam como CRVA credenciados por órgãos estaduais de trânsito. Isso porque tais serviços não se enquadram como registros públicos, cartorários ou notariais, mas sim como atividades administrativas delegadas pelo DETRAN. Assim, o Tribunal reformou as decisões anteriores e afastou a cobrança do imposto.

Não incide o ISSQN sobre as atividades desempenhadas por titulares de serventias extrajudiciais em virtude de credenciamento efetuado por órgãos ou entidades estaduais de trânsito (registro inicial de veículos automotores, transferência de propriedade, troca de placas, licenciamento veicular e outras similares).

Tais atividades não constituem serviços de registros públicos, notariais ou cartorários, pois não conferem autenticidade, publicidade, eficácia ou segurança jurídica a atos negociais entre particulares. Trata-se de ações de natureza instrumental e material, típicas do exercício do poder de polícia administrativa, voltadas à segurança do trânsito. O credenciamento não tem caráter negocial, representando apenas a anuência estatal para execução auxiliar de atividades públicas.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.125.340-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 14/10/2025 (Info 869).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é titular de um Registro Civil das Pessoas Naturais no Rio Grande do Sul.

Em virtude de um convênio firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (DETRAN/RS) e os cartórios da região, João passou a integrar um Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVA).

Por meio desse convênio, João passou a realizar, em seu cartório, diversas atividades relacionadas a veículos: registro inicial de veículos, transferência de propriedade, troca de placas, mudança de município, liberações, inclusões e correções de restrições em geral, correções gerais do registro de veículos, licenciamento de veículo automotor, vistorias de identificação veicular, entre outras.

Essas atividades, que originalmente eram executadas diretamente pelo DETRAN/RS, foram delegadas aos cartórios para conferir maior eficiência e agilidade ao sistema.

João recebia remuneração por essas atividades, mediante repasse de percentual do valor das taxas cobradas dos usuários.

A Secretaria da Fazenda do Município de Porto Alegre/RS, ao tomar conhecimento dessas atividades, entendeu que se tratava de “serviços de registros públicos” e lavrou o Auto de Infração e Lançamento, cobrando de João o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com base nos itens 21 e 21.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003:

- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

João não concordou e ingressou com ação anulatória argumentando que as atividades delegadas pelo DETRAN/RS não se enquadram como serviços de registros públicos, cartorários ou notariais, razão pela qual não seria devido o ISSQN.

O juiz julgou o pedido improcedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, João interpôs recurso especial.

O que decidiu o STJ? Incide o ISSQN sobre as atividades desempenhadas por titulares de serventias extrajudiciais em virtude de credenciamento efetuado por órgãos ou entidades estaduais de trânsito?
NÃO.

Distinção entre serviços de registro público e atividades de trânsito delegadas

Os itens 21 e 21.01 da LC nº 116/2003 autorizam a cobrança de ISS apenas sobre: “Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.”

O legislador, ao incluir esses itens, quis tributar apenas os serviços típicos de cartórios, como registro civil, registro de imóveis, autenticações, escrituras etc.

O conceito de “serviços de registros públicos, cartorários e notariais” previsto nos itens 21 e 21.01 não adota uma perspectiva subjetiva (quem presta o serviço), mas sim uma perspectiva teleológica (qual a finalidade do serviço). O que importa não é se a atividade está sendo realizada por um cartório ou tabelião, mas sim se essa atividade possui as características e finalidades próprias dos serviços registrais típicos.

Segundo a Lei nº 8.935/1994 e a Lei nº 6.015/1973, os serviços de registros públicos, cartorários e notariais têm como função garantir publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia a atos jurídicos praticados por pessoas privadas. O objetivo central é certificar negócios jurídicos entre particulares, conferindo-lhes validade e oponibilidade perante terceiros.

Não se pode ampliar esse conceito para alcançar qualquer atividade exercida por cartório, como as funções de apoio administrativo ao DETRAN. Essas tarefas não conferem publicidade, eficácia ou segurança jurídica a negócios entre particulares, requisitos essenciais dos atos registrais/notariais.

Portanto, não podem ser equiparadas, nem mesmo por interpretação extensiva, aos serviços previstos nos itens 21 e 21.01 da LC 116/2003.

As atividades exercidas pelos CRVAs, como registro de veículos, licenciamento, vistorias e transferências de propriedade, não são atos registrais ou notariais típicos, nos moldes definidos pela Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios).

Essas funções decorrem de delegação administrativa prevista no art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e têm finalidade voltada à fiscalização e segurança do trânsito, e não à autenticação de atos jurídicos entre particulares. Veja a redação do CTB:

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Por essa razão, as atividades exercidas pelos CRVAs são consideradas atos materiais de apoio ao exercício do poder de polícia e não podem ser confundidos com os serviços de registros públicos, notariais ou cartorários constantes da lista da LC nº 116/2003.

Poder de Polícia x Prestação de Serviço

As atividades de registro, licenciamento, vistoria e inspeção veicular exercidas pelos órgãos estaduais de trânsito possuem natureza predominante de poder de polícia administrativa, não de serviço público.

No caso do trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o Estado deve adotar medidas para assegurar o trânsito em condições seguras, impondo aos proprietários de veículos uma série de condicionantes (registro, licenciamento, inspeções) para que possam exercer seu direito de locomoção. O descumprimento dessas exigências acarreta multas e medidas administrativas coercitivas como apreensão do veículo, o que é típico do poder de polícia. Mesmo quando essas atividades são delegadas a particulares mediante credenciamento, sua natureza jurídica não se altera. Trata-se de delegação de atos materiais ou instrumentais do poder de polícia, não de prestação de serviços.

Credenciamento não possui caráter negocial ou contratual

O credenciamento é um instituto jurídico distinto da prestação de serviços.

No credenciamento, o Poder Público não está contratando um serviço de alguém, mas sim autorizando que particulares que preencham determinados requisitos técnicos executem atividades materiais ou instrumentais de apoio às funções estatais, sob fiscalização e supervisão do Estado. Não há caráter negocial ou contratual típico da prestação de serviços. O Estado não é tomador de um serviço fornecido pelo cartório. O cartório atua como colaborador do Estado, executando atos instrumentais que permitem ao DETRAN exercer suas competências de controle e fiscalização do trânsito.

A coleta de dados dos proprietários de veículos realizada pelos cartórios credenciados serve precípuamente ao controle governamental sobre o cumprimento das normas de trânsito, não à atribuição de eficácia a negócios jurídicos privados. Essas informações não são registradas para dar publicidade a atos entre particulares, mas para permitir que o Estado identifique veículos, seus proprietários e fiscalize o cumprimento das regras de segurança viária.

Em resumo:

Nesse sentido, à luz da interpretação dos itens 21 e 21.01 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003, não incide o ISSQN sobre as atividades desempenhadas por titulares de serventias extrajudiciais que atuam mediante credenciamento realizado por órgãos ou entidades estaduais de trânsito. Isso porque:
a) prevalecem aspectos relacionados ao exercício do poder de polícia;
b) não há relação de natureza negocial entre o ente credenciante (o Estado) e o credenciado (o titular da serventia);
c) a atividade não representa concessão de utilidade ao Poder Público, mas sim uma prestação voltada ao usuário final, de forma apenas indireta;
d) tais atividades não se confundem nem se relacionam diretamente com os serviços próprios de registros públicos, cartorários ou notariais, uma vez que são atribuídas a pessoas privadas, credenciadas pela Administração Pública, que as executam com vistas à segurança do trânsito, do tráfego e do uso regular dos meios de transporte, e não com o objetivo de conferir eficácia, autenticidade ou publicidade a atos negociais entre particulares.

Não incide o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as atividades desempenhadas por titulares de serventias extrajudiciais em virtude de credenciamento efetuado por órgãos ou entidades estaduais de trânsito.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.125.340-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 14/10/2025 (Info 869).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a definição jurídica de serviço adotada pela doutrina para fins de incidência do ISSQN?

Para fins de incidência do ISSQN, serviço é compreendido como a prestação de atividade economicamente apreciável, em caráter negocial e sob regime de direito privado, da qual resulte uma utilidade, material ou imaterial, em favor do respectivo tomador. Essa conceituação doutrinária reconhece que o termo utilizado pela Constituição Federal não pode ser alterado pelo legislador infraconstitucional, sob pena de derruir todo o sistema constitucional tributário.

Por que os itens 21 e 21.01 foram incluídos na lista anexa à LC 116/2003?

Esses itens foram incluídos para alcançar as atribuições tipicamente desempenhadas pelos titulares de serventias extrajudiciais, cujas atividades precípuas, à falta de previsão legal, escapavam à tributação sob a égide do Decreto-Lei 406/1968. A inovação legislativa teve por propósito específico tributar as atividades registrais, cartoriais e notariais propriamente ditas, e não toda e qualquer ação praticada por particulares que implique formulação de inventário de dados.

O conceito de registros públicos, cartorários e notariais adota perspectiva subjetiva ou teleológica?

O conceito legal adota perspectiva teleológica, e não subjetiva. Sua definição não diz respeito ao sujeito responsável pela prestação, mas sim às funções e finalidades inerentes a tais serviços, mais precisamente as de garantir, mediante legítima certificação outorgada por profissional dotado de fé pública, publicidade, eficácia e segurança jurídica a atos negociais praticados por pessoas privadas.

Quais são as finalidades essenciais dos serviços públicos segundo a legislação específica?

Segundo o art. 1º da Lei 6.015/1973 e da Lei 8.935/1994, os serviços de registros públicos, notariais e cartorários destinam-se à autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, constituindo organização técnica e administrativa voltada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Tais serviços visam tornar conhecidas certas situações jurídicas que se refletem nos interesses de terceiros, exercendo simultaneamente uma função de defesa e de garantia.

As atividades atípicas exercidas por delegatários do art. 236 da CF se enquadram como serviços registrais, cartorários ou notariais?

Não. Ainda que os delegatários desempenhem outras funções além de suas competências típicas, mediante convênios com órgãos públicos conforme autorizam os arts. 7º e 7º-A da Lei 8.935/1994, tais atos não serão encartados como serviços registrais, cartorários ou notariais, porquanto não destinados a conferir autenticação, atribuir eficácia ou emprestar segurança jurídica a negócios privados. A natureza jurídica das atividades não se altera pela mera transferência de seu exercício a pessoa diversa.

Qual a natureza jurídica preponderante das atividades de registro, licenciamento, vistoria e inspeção exercidas pelos DETRANS?

Tais atividades denotam aspectos predominantes do exercício do poder de polícia administrativa. Ao submeterem o uso da propriedade privada e o exercício da liberdade de locomoção ao cumprimento de determinadas condicionantes, configuram medidas limitadoras de direitos em razão do interesse público concernente à segurança do trânsito, do tráfego e do uso regular dos meios de transporte, ainda que possam implicar, de maneira mediata, a fruição de utilidades em favor dos usuários.

O que caracteriza o instituto do credenciamento no contexto do poder de polícia administrativa?

O credenciamento é o cometimento de atribuição pública a particulares para, em auxílio ao Poder Público, permitir o desempenho escorreito do poder de polícia. Não detém típico caráter negocial ou contratual, traduzindo apenas o assentimento da Administração Pública com o exercício privado de atos instrumentais ou materiais de polícia administrativa, sob ordem e fiscalização estatal. Trata-se de atividade técnica ou material exercida em colaboração com o Poder Público, bastando o preenchimento de requisitos determinados.

Por que a coleta de dados em atividades delegadas de trânsito não se qualifica como serviço de registro público?

Porque, nas hipóteses de desempenho privado mediante credenciamento, ainda que o particular coleste dados dos destinatários da ação pública, tais elementos servem precipuamente ao controle governamental acerca da observância das ordens ou condicionantes fixadas pela Administração Pública. Está ausente a atribuição de eficácia, autenticidade ou publicidade a negócios jurídicos privados, elemento inerente aos serviços de registro público. O Estado não se reveste da qualidade de tomador de serviço, nem se atribui ao credenciado a entrega de utilidades em favor da Administração.

As atividades de registro veicular dos CRVAs se assemelham aos registros públicos do art. 236 da CF?

Não. As atividades de registro veicular não são constitutivas de relação jurídica, mas condições legalmente fixadas para identificação da propriedade e dos caracteres do veículo; não outorgam validade, eficácia ou autenticidade a negócios jurídicos entre particulares, pois a transferência de propriedade móvel se perfectibiliza pela tradição independentemente de autoridade pública; e possibilitam a compilação de

dados perante órgãos de trânsito não para publicizá-los perante terceiros, mas para conferir instrumentos indispensáveis ao desempenho do mister dos órgãos de trânsito.

Por que a tributação pelo ISSQN das atividades delegadas de trânsito pode gerar efeitos nocivos?

Porque implica dupla oneração das atividades de registro, vistoria, inspeção e licenciamento veicular, que já são remuneradas pelos usuários mediante taxa, conforme autoriza o art. 145 da CF. Agregar nova imposição tributária implica incremento indireto do custo de atividades que, se exercidas diretamente pela autarquia estadual, não redundariam em cobrança de imposto. Isso contraria a ratio subjacente à delegação prevista no art. 25 do CTB, que visa emprestar maior eficiência à atuação estatal inclusive sob o prisma econômico, e não elevar custos por mera conveniência administrativa em prejuízo da coletividade.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, configuram violação à cadeia de custódia (art. 158-A do CPP). ()
- 2) A prolação de sentença condenatória demanda a existência de um conjunto harmônico de provas judicializadas que respaldem, de forma segura e inequívoca, a conclusão positiva em torno da autoria e materialidade delitivas imputadas, não podendo ser lastreada, única e exclusivamente, em acordo de colaboração premiada. ()
- 3) A suspensão determinada pelo Relator, nos autos do RE 1.537.165/SP, não abrange as decisões que reconheceram a validade de RIF's produzidos pelo COAF, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações. ()
- 4) O Tribunal a quo, em julgamento da apelação, poderá determinar a realização de novo Júri quando for acolhida pelo Conselho de Sentença a tese de ausência de autoria, conducente à clemência do réu, de forma coerente com os fatos e provas debatidos em sessão plenária. ()
- 5) É possível a remição facta da pena quando o reeducando se encontra impossibilitado de exercício da remição pelo trabalho, por razões extraordinárias, decorrentes de grave estado de saúde, em razão de doença incapacitante. ()
- 6) A transmissão de bens e direitos por herança, quando avaliados pelo valor histórico constante da declaração de bens do de cujus, se submete à incidência do Imposto de Renda, não configurar acréscimo patrimonial apto a gerar o fato gerador previsto no art. 43 do CTN. ()
- 7) O direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículo automotor para o exercício da atividade de taxista não exige o exercício anterior da referida atividade, bastando a existência prévia de autorização ou de permissão do Poder Público. ()
- 8) A transferência de veículo (sucata) por perda total para a seguradora, como condição ao recebimento de indenização securitária integral, antes do transcurso do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, não se considera alienação para fins do art. 6º da Lei n. 8.989/1995, não ensejando a perda da isenção do IPI anteriormente deferida. ()
- 9) Incide o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as atividades desempenhadas por titulares de serventias extrajudiciais em virtude de credenciamento efetuado por órgãos ou entidades estaduais de trânsito. ()

Gabarito

1. E	2. C	3. C	4. E	5. C	6. E	7. C	8. C	9. E
------	------	------	------	------	------	------	------	------